

# Considerações jurídico-penais sobre o homicídio como reação à "tirania doméstica"

Ana Rita Pinto Duarte Barbosa

Dissertação de Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto



# Considerações jurídico-penais sobre o homicídio como reação à "tirania doméstica"

## Ana Rita Pinto Duarte Barbosa

Orientador: Professor Doutor Pedro Miguel Freitas

Dissertação de Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto 2023

Dedicado à minha irmã e à minha mãe por acreditarem sempre em mim.

# Agradecimentos

Ao Prof. Dr. Pedro Miguel Freitas, pela atenção, cuidado e ajuda que sempre me transmitiu, que foram fulcrais no decorrer da elaboração desta dissertação.

À minha mãe, irmã e padrasto por toda a paciência e amor que me deram, devo aquilo que tenho e que sou.

Ao Miguel por todo o amor, paciência e compreensão.

Às minhas Ritas, a Makrilou e a Rodrigues que sempre estiveram comigo quando mais precisei e sei que sempre torcem por mim.

#### Resumo

Quando se trata de uma vítima de violência doméstica a matar o tirano na tentativa desesperada de colocar fim ao sofrimento vivido nas mãos do mesmo, questiona-se se estaremos no âmbito da figura da legítima defesa, devendo a agora homicida ser absolvida por se encontrar excluída a ilicitude da conduta pela ordem jurídica. Até mesmo quando o pressuposto da atualidade não está preenchido poderemos aplicar a figura da legítima defesa preventiva? Ou poderemos enquadrar o crime no tipo legal do homicídio privilegiado, uma vez que a homicida se encontra num contexto de violência e num estado de afeto que devem ser ponderados em sede de culpa? Pretendemos esclarecer nesta dissertação quando ambas as figuras se devem aplicar.

**Palavras-chave:** Violência doméstica; Legítima defesa; Legítima defesa preventiva; Homicídio privilegiado.

#### **Abstract**

When it comes to a victim of domestic violence killing the aggressor in a desperate attempt to put an end to the suffering experienced at his hands, it is questioned whether we are within the scope of the figure of self-defense, and the now murderer should be acquitted for being excluded illegality in the legal order. Even when the current assumption is not met, can we apply the figure of preventive self-defense? Or can we frame the crime in the legal type of privileged homicide, since the murderer is in a context of violence and in a state of affection that must be considered in terms of guilt? We intend to clarify in this dissertation when both figures should apply.

**Keywords:** Domestic violence; Legitimate defense; Preventive legitimate defense; Privileged homicide.

# Índice

A	breviaturas e Siglas	9
Introdução		. 10
1.	O Crime de Violência Doméstica	. 12
	1.1 Breves Considerações	. 12
	1.2 Questão de Género	. 14
	1.3 O Tipo Legal de Crime	. 15
	1.3.1 Bem jurídico	. 18
	1.4 Vítimas (in)diretas	. 20
2.	Homicídio (Privilegiado)	. 23
	2.1 Breves Considerações	. 23
	2.2 Fontes	. 25
	2.3 Fundamento do privilégio	. 26
	2.4 Cláusulas de Privilegiamento	. 28
	2.4.1 Compreensível emoção violenta	. 29
	2.4.2 Desespero	. 32
3.	Legítima Defesa	. 34
	3.1 Natureza jurídica e fundamento	. 34
	3.2 Elementos Constitutivos	. 36
	3.3 Legítima Defesa Preventiva	. 39
	3.4 Excesso de Legítima Defesa	. 41
4.	Apreciação critica do Acórdão TRL 01/07/2003	. 43
C	Conclusão	
В	ibliografia	. 49

# Abreviaturas e Siglas

Ac. Acórdão

AAFDL Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa

Al./als. Alínea/alíneas

Art./arts. Artigo/artigos

CP Código Penal

CRP Constituição da República Portuguesa

DL Decreto-Lei

Ed. Edição

MP Ministério Público
N.º/n.º Número/números

Proc. Processo n.º

Pág./pags Página/páginas

Ss. Seguintes

STJ Supremo Tribunal de Justiça

TRL Tribunal da Relação de Lisboa

TRE Tribunal da Relação de Évora

A jurisprudência citada cuja fonte não é expressamente mencionada encontra-se disponível em <a href="www.dgsi.pt">www.dgsi.pt</a>.

## Introdução

A presente dissertação pretende compreender a situação da vítima que se encontra num ambiente familiar tirânico e que, de forma a terminar com a angústia e medo vivido, dominada pelo desespero e emoção acaba por tirar a vida ao seu agressor. Aqui colocase a questão de saber qual será o enquadramento jurídico-penal mais justo e adequado do crime de homicídio que ocorre como reação ao ambiente vivido e sofrido pela vítima ao longo do tempo, será uma situação de legítima defesa ou de homicídio privilegiado?

No ano de 2022 mais de metade dos homicídios voluntários ocorreram de forma expressiva em contexto parental/familiar, perfazendo um total de 60% nesse ano. Mais concretamente, em contexto de violência doméstica houve cerca de 28 vítimas, 24 das quais mulheres.<sup>1</sup>

Assim e neste contexto, no Capítulo I abordaremos o crime de violência doméstica de forma a enquadrar a situação em análise, através da exposição de entendimentos da doutrina e jurisprudência portuguesa relativamente a este crime e aos elementos do seu tipo legal, precedida de uma breve contextualização sobre a evolução histórico-social do fenómeno da violência doméstica e a evolução legislativa do crime, atualmente tipificado no artigo 152.º do Código Penal. Faremos ainda uma abordagem breve à questão de género, onde analisaremos a nível estatístico o número de vítimas e o género predominante neste tipo de crime, sendo esta uma matéria de grande sensibilidade. Por último analisaremos ainda as vítimas diretas e indiretas e focaremos na questão do envolvimento da criança neste contexto que tem vindo a rebater diferentes opiniões.

No Capítulo II debruçar-nos-emos sobre o crime de homicídio privilegiado, enunciando a sua natureza jurídica, o fundamento deste privilegiamento, desenvolvendo as suas cláusulas de privilegiamento, nomeadamente a "compreensível emoção violenta" e "desespero".

Já no Capítulo III trataremos da figura da legítima defesa como possível causa de exclusão da ilicitude da conduta homicida, analisaremos os seus requisitos com destaque no da atualidade da agressão com o objetivo de questionar a viabilidade de uma "legítima defesa preventiva".

Por último, no Capítulo IV analisaremos um acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, onde procuramos mostrar a realidade daquilo que fomos tratando ao longo desta

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Relatório Anual de Segurança Interna 2022.

dissertação, nomeadamente a ocorrência de um homicídio no contexto de violência doméstica, aplicaremos ambas as figuras tratadas ao longo do texto, ou seja, o homicídio privilegiado e a legítima defesa, de forma a distinguir e mostrar a sua aplicação na prática.

#### 1. O Crime de Violência Doméstica

#### 1.1 Breves Considerações

A violência doméstica apesar de ser um assunto da atualidade não é atual. É um conceito dinâmico no sentido em que se vai moldando perante os valores socialmente instituídos em cada momento. Relembre-se que num passado não muito distante quase não havia intervenção por parte do Estado, aliás, o marido que agredia a mulher estava a exercer um legítimo "poder de moderada correção doméstica", logo as ofensas à integridade físicas menos graves, desde que motivadas pela ideia de correção doméstica, estariam justificadas². Hoje, há uma consciencialização ético-social para este problema e para a perigosidade dos comportamentos inerentes a este fenómeno. Esta consciencialização está associada aos constantes números de homicídios que se vêm praticados neste contexto, à explicação da vulnerabilidade a que as vítimas deste crime ficam expostas, à redefinição dos papeis de género na sociedade e à afirmação dos direitos humanos.<sup>3</sup>

Houve um progresso notório ao longo dos anos, desde logo mencione-se o percurso desde o Código Penal de 1982 até ao Código Penal em vigor em que o tipo legal do crime de violência doméstica sofreu várias alterações, o que levou também a distintas decisões na jurisprudência como também a diferentes interpretações na doutrina. Hoje o tipo legal de crime encontra-se previsto no artigo 152.º do Código Penal.

Daqui é possível constatar-se que a intenção do legislador passou pelo esforço na prevenção e repressão deste fenómeno. Contudo continua a ser uma questão complexa e de difícil combate, uma vez que os números de vítimas deste crime em Portugal são alarmantes, para melhor elucidação, no ano de 2022 houve cerca de 23 250 ocorrências participadas à GNR (Guarda Nacional Republicana) e PSP (Polícia de Segurança Pública).<sup>4</sup>

A definição do conceito de violência doméstica não é pacífica. Há quem entenda a violência doméstica como "qualquer ato, conduta ou omissão que sirva para infligir, reiteradamente e com intensidade, sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou económicos,

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> A título de exemplo veja-se: "O facto de o marido chamar à mulher "senhora" e "feto", não pode fundamentar o divórcio. O esbofeteamento da mulher pelo marido, idem." Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31 de março de 1944.

 <sup>&</sup>lt;sup>3</sup> III Plano Nacional contra a Violência Doméstica, 2007-2010 in Diário da República, 1.ª série — N.º 119
 — 22 de junho de 2007. p. 3.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Comissão para a cidadania e igualdade de género- indicadores estatísticos, 2022.

de modo direto ou indireto (por meio de ameaças, enganos, coação ou qualquer outro meio) a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico privado (pessoas — crianças, jovens, mulheres adultas, homens adultos ou idosos — a viver em alojamento comum) ou que, não habitando no mesmo agregado doméstico privado que o agente da violência, seja cônjuge ou companheiro marital ou ex-cônjuge ou ex-companheiro marital". Sanmártin chega a referir que a mesma surge "como o resultado das interações entre os componentes de um sistema. Estas componentes são o agressor, a família em que o agressor se insere, o meio social da família e, por fim, o quadro cultural em que todas estas componentes se inscrevem."

Trata-se de um fenómeno transversal e multidimensional, pelo que nos parece importante destacar a definição dada pelo Conselho da Europa na Convenção de Istambul, onde no seu artigo 3.º refere que a ""violência doméstica" designa todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem no seio da família ou do lar ou entre os atuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o infrator partilhe ou tenha partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima". Já o Conselho de Ministros entende o presente conceito como "toda a violência física, sexual ou psicológica que ocorre em ambiente familiar e que inclui, embora não se limitando a maus-tratos, abuso sexual das mulheres e crianças, violação entre cônjuges, crimes passionais, mutilação sexual feminina e outras práticas tradicionais nefastas, incesto, ameaças, privação arbitrária de liberdade e exploração sexual e económica. Embora maioritariamente exercida sobre mulheres, atinge também, direta e/ou indiretamente, crianças, idosas e outras pessoas mais vulneráveis, como os/as deficientes".

A violência doméstica pode assumir diversas formas<sup>9</sup> e funciona como um sistema circular, onde é essencialmente constituída por 3 fases: a **fase de aumento de tensão**- as tensões quotidianas acumuladas pelo agressor que não consegue resolver e criam um ambiente de perigo iminente para a vítima que é culpabilizada por tais tensões como por exemplo o simples facto de ter chegado tarde a casa ou não ter cozinhado; **a fase do ataque violento-** o agressor maltrata física e psicologicamente a vítima que procura

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Machado, Carla e Gonçalves, Rui Abrunhosa (2003).

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> SANMARTÍN (2013).

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica Istambul, 11.05.2011.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Resolução do Conselho de Ministros nº 88/2003, de 7 de julho.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Tais como: a violência física, psicológica ou emocional, sexual, económica, social ou perseguição. Violência Doméstica na Madeira, Tipos de violência. - III Plano Regional Contra a Violência Doméstica. (2022). Consultado a 29 de dezembro de 2022.

defender-se esperando que o agressor se acalme e acabe com a violência e por fim a fase do apaziguamento- o agressor depois da tensão ter sido direcionada sobre a vítima, sob a forma de violência, manifesta o seu arrependimento prometendo não voltar a acontecer. Este ciclo caracteriza-se "pela sua continuidade no tempo, isto é, pela sua repetição sucessiva ao longo de meses ou anos, podendo ser cada vez menores as fases de tensão e de apaziguamento e cada vez maior e mais intensa a fase do ataque violento. Em situações limite poderá ser o homicídio."10 Isto significa que ao longo do tempo, os episódios de violência vão se repetindo e tornando-se cada vez mais intensos, apesar de em certas alturas parecer existir um certo arrependimento por parte do agressor de forma a iludir a vítima, que vive em medo constante e acaba por perder o controlo da sua própria vida uma vez que se torna submissa ao agressor por medo, por dependência económica e/ou afetiva ou até por não conhecer outra realidade. São múltiplos os fatores que fazem o combate à violência doméstica ser tão difícil e o de levar à extinção deste fenómeno. Quando se refere que em situações limite poderá ser o homicídio, refira-se que no ano de 2022 houve cerca de 20 mulheres que foram mortas em contexto de violência doméstica<sup>11</sup> pelo seu agressor.

#### 1.2 Questão de Género

Coloca-se a questão de saber se a violência doméstica é uma questão de género. Na nossa opinião é, apesar de que não se deve ter uma visão redutora. Vivemos num sistema patriarcal, em que os homens ainda predominam em várias posições de poder e são vistos como figuras de autoridade, mesmo no domínio da família o pai mantém a autoridade da mulher e das crianças. A este propósito refira-se a figura da tirania doméstica uma vez que está relacionada com abuso de poder e opressão, o tirano é geralmente conhecido como o homem ditador que exerce a violência sobre a sua mulher e filhos. 12 Daí a associação do agressor a um tirano no contexto de violência doméstica.

A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul), onde Portugal foi o primeiro país da União Europeia a ratificar a mesma, em 5 de fevereiro de 2013,

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> FERNANDES, Fátima, s.d. In: Algarve primeiro.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Comissão para a cidadania e igualdade de género- indicadores estatísticos, 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Apesar de não existir um conceito que defina a tirania doméstica ou a sua expressão na legislação, tirania é a constituição de um governo ilegítimo e tirano era o nome dado ao seu representante. Este termo tem conotação negativa uma vez que os tiranos abusavam do poder. Hoje o conceito de tirania está mais ligado à política sendo comparado a ditaduras- o seu sentido negativo deve-se às restrições à liberdade de expressão, ameaças aos opositores e outros meios de abuso do poder.

reconhece que "violência contra as mulheres é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens que levou à dominação e discriminação das mulheres pelos homens, privando assim as mulheres do seu pleno progresso". Afirma ainda que "a natureza estrutural da violência contra as mulheres é baseada no género, e que a violência contra as mulheres é um dos mecanismos sociais cruciais através dos quais as mulheres são mantidas numa posição de subordinação em relação aos homens"<sup>13</sup>

A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima elabora estatísticas anuais<sup>14</sup>, onde no relatório do ano de 2022 a média de vítimas mulheres foi de 8 122 naquele ano, o que significa uma média de cerca de 23 mulheres por dia. Quanto ao sexo masculino, foi de 1 547 nesse mesmo ano. Cerca de 78% das vítimas é do sexo feminino com média de idade de 40 anos.

Contudo não é só o desrespeito do homem perante a mulher, mas o contrário também acontece, embora neste caso seja tendencialmente violência psicológica que pode ser tão grave como qualquer outra violência. Refira-se ainda o caso das relações homossexuais em que a violência doméstica poderá ser mais grave do que numa relação heterossexual e ainda se mencione a dificuldade acrescida que se torna a denuncia de casos de violência doméstica neste meio, uma vez que para assumir a sua condição de vítima, primeiramente está a assumir que é homossexual, o que para alguns ainda é uma barreira.

#### 1.3 O Tipo Legal de Crime

Atualmente, o crime de violência doméstica encontra-se inserido no Capítulo III (Crimes contra a integridade física) do Título I (Crimes contra as pessoas) da parte especial do Código Penal Português. É um crime previsto e punido pelo artigo 152.º do Código Penal e tem como propósito "prevenir as frequentes formas de violência no âmbito da família, tendo em conta a gravidade individual e social destes comportamentos e a consciencialização da sua inadequação, gravidade e perniciosidade. A ratio do tipo não está na proteção da comunidade familiar ou conjugal, mas sim na proteção da pessoa individual e da sua dignidade humana, enquanto membro de um determinado agregado familiar. O âmbito punitivo deste tipo de crime abarca, pois, todos os comportamentos

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género, 2014-2017, pág.2.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Associação Portuguesa de Apoio à Vítima- Relatório Anual 2022.

que, de forma reiterada ou não, lesam a referida dignidade, quer no âmbito dos maustratos físicos, quer no dos maustratos psíquicos, abrangendo ainda situações como as ameaças, as humilhações, as provocações, as pequenas privações de liberdade e de movimentos e as ofensas de âmbito sexual."<sup>15</sup>

É um crime público, mas nem sempre o foi. Desde o Código Penal de 1982<sup>16</sup> até à revisão<sup>17</sup> de 1995<sup>18</sup> o crime que era de natureza pública passa a ter natureza semipública, isto é o procedimento criminal passou a depender de queixa. Em 1998, através da Lei nº 65/98, de 2 de setembro, surge uma nova Reforma, onde a principal alteração foi a de que o Ministério Público podia dar início ao processo sem que nenhuma queixa fosse apresentada quando o interesse da vítima o impusesse e desde que até ser deduzida acusação, não tivesse existido oposição do cônjuge ofendido.

Já em 2000<sup>19</sup>, consagrou-se a natureza pública do crime de maus-tratos e infrações de regras de segurança, aqui mencione-se que foi consagrada também a possibilidade de suspensão provisória do processo a pedido da vítima, bem como a pena acessória de proibição de contacto, e passou a incluir-se como vítima, o progenitor de descendente comum. Na revisão do Código Penal de 2007, houve uma subdivisão do crime de maus-tratos e infrações de regras de segurança em três tipos- no artigo 152.º passamos a ter o crime de violência doméstica, no artigo 152.º-A passamos a ter o crime de maus-tratos e no artigo 152.º-B o crime de violação de regras de segurança. Com as alterações de 2013 e 2021 introduziu-se a relação de namora, alargou-se o Âmbito de aplicação quanto a vítimas menores com as quais os pais não coabitassem, passou a punir.se a proibição ao acesso monetário e a difusão online de dados da vítima.

O atual artigo 152.º tem natureza pública, significa isto que o seu procedimento se desencadeia oficiosamente pelo Ministério Público, após a aquisição da notícia do crime, sem que seja necessária apresentação de queixa por parte do ofendido. Há quem critique a natureza atual deste crime<sup>20</sup>, nomeadamente quem argumenta que em certas situações a vítima que já se sente ressarcida dos danos sofridos, deseja agora estabilização

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Acórdão da Relação de Lisboa de 19-04-2017-Proc. 612/15.8PBSNT.L1.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Crime de "Maus-tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges".

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Através do Decreto-Lei nº 48/95, de 15 de março.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Crime de "Maus-tratos e infração de regras de segurança".

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Lei n°7/2000 de 27 de maio.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Como por exemplo o autor André Lamas Leite que considera que o modelo que mais se adequaria seria aquele em que o crime possuísse natureza semipública mas com a "possibilidade de o ofendido se opor ao prosseguimento do processo penal, desde que o declarasse antes da dedução do libelo acusatório", de forma a não desvalorizar a vontade do interessado no prosseguimento ou não do processo. - LEITE, André Lamas (2010).

querendo evitar o processo-crime, ou até a vítima que queira simplesmente impedir a prossecução do processo porque, entretanto, conseguiu a regeneração do seu cônjuge.

A este propósito, o autor André Lamas Leite<sup>21</sup> considera ser uma "(in)conveniência politico-criminal", característica de um Estado de Direito na sua vertente social, indicando um certo "paternalismo estatal" sob os direitos das vítimas do crime. Entende ainda que a escolha do legislador não foi a mais adequada uma vez que o respeito pela autonomia de vontade do ofendido e a punição de condutas inadmissíveis no seio de relações conjugais não estariam equilibradas.

O autor considera, deste modo, que o modelo que vigorava em 1998 – em que o crime possuía natureza semipública, prevendo-se, no entanto, a possibilidade de o procedimento ser iniciado pelo Ministério Público, nos casos em que o interesse da vítima o determinasse, e não existindo oposição por parte da mesma antes da dedução de acusação – se afigurava uma melhor solução, uma vez que respeitava a vontade da vítima do crime mas, ainda assim, não seria a solução mais adequada, pelo facto de fazer impender sobre o Ministério Público a determinação prática do conceito de interesse da vítima. Com efeito, defende que a opção mais apropriada seria a de manter a natureza pública do crime, mas com a "possibilidade de o ofendido se opor ao prosseguimento do processo penal, desde que o declarasse antes da dedução do libelo acusatório". Deste modo, manter-se-ia a possibilidade do Ministério Público de dar início ao procedimento após a notícia do crime, mas sem desvalorizar a vontade do interessado no prosseguimento ou não do processo. O autor nota, no entanto, não se tratar de uma figura equivalente à desistência da queixa, mas antes de uma figura que, tendo em conta o "caráter dual do bem jurídico (portador de um interesse comunitário e, ao mesmo tempo, individual)" concedesse efeitos jurídicos à oposição, por parte do ofendido, à prossecução do processo. Assim e atendendo à perspetiva individualista do bem jurídico, por si defendida, sufraga a classificação do crime como "crime público mitigado ou atípico".

Ora, como já foi referido, o crime de violência doméstica é complexo, e devido ao seu contexto, a vítima muitas vezes tende a desvalorizar as agressões vividas, acaba até por se culpabilizar e de ter algum tipo de sentimento de vergonha, pelo que não se deve fazer depender o processo criminal apenas da vítima.

Por outro lado, há, também, que recordar as medidas que foram adotadas no sentido de salvaguardar o interesse das vítimas. Com efeito, o legislador procedeu a

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> LEITE, André Lamas (2010). Págs.52 a 58.

alterações de relevo nos artigos 281° e 282° do Código de Processo Penal. Resulta, pois, da conjugação do nº8 e do nº5<sup>22</sup>, respetivamente, destes artigos, que a vítima de violência doméstica pode requerer a suspensão provisória do processo, cuja duração pode ir até cinco anos (correspondendo, portanto, este limite temporal, à pena máxima prevista para o crime de violência doméstica). Caberá ao Ministério Público, no entanto, aferir se o requerimento da vítima é livre e esclarecido<sup>23</sup>, precavendo as situações em que tal requerimento seja condicionado, designadamente pelo medo da reação do arguido.

Deste modo concluímos que o crime de violência doméstica, apesar da sua natureza de crime público, possui características dos crimes particulares, de forma a não tirar a voz à vítima e a permitir que a mesma tenha um papel relevante no que concerne à prossecução do procedimento, através da possibilidade de suspensão provisória do processo, mediante vontade livre e esclarecida, pelo que assim atinge-se um equilíbrio entre o interesse publico de responsabilização do agente e os interesses da própria vítima.

#### 1.3.1 Bem jurídico

O direito penal existe para tutelar e prevenir as ofensas a bem jurídicos. Assim e nas palavras de Figueiredo Dias, "todo o direito penal é um direito penal do bem jurídico "24" Deste modo, o bem jurídico serve de fundamento à incriminação legal de determinadas condutas. Relativamente à definição do bem jurídico tutelado pelo crime de violência doméstica, a doutrina e jurisprudência<sup>25</sup> não têm sido unânimes. Taipa de Carvalho, seguido pela maioria da doutrina e jurisprudência, entende que o "bem jurídico tutelado por este crime é a saúde - bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental, e que pode ser afetado por toda a multiplicidade de comportamentos que afetem a dignidade, como as injúrias, humilhações, ameaças e outros"<sup>26</sup>. Ora, no seu

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Dispõe o artigo 281°, n°8 que "Em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo (...)"; e o artigo 282°, n°5 determina que "Nos casos previstos nos números 8 e 9 do artigo anterior, a duração da suspensão pode ir até cinco anos".

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> A propósito do conceito de requerimento livre e esclarecido, atente-se no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21 de junho de 2017, em cujo sumário pode ler-se que "O requerimento livre e esclarecido (...) significa, desde logo, que o declarante, portanto, a vítima, a faz livre de qualquer coação. (...) a vítima, deve ter pleno conhecimento do que significa, relativamente a si e ao agressor, a aplicação do instituto, a fim de, sabedora de todos os dados relevantes, poder manifestar a sua vontade no sentido da aplicação ou não, da suspensão provisória do processo".

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> DIAS, Jorge Figueiredo (2016) pág.28.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 20 de fevereiro de 2019, onde pode ler-se que "O bem jurídico protegido no tipo legal de crime de violência doméstica reside na dignidade da pessoa humana, incluindo-se todos os comportamentos que lesam essa dignidade".

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> CARVALHO Américo Taipa de, In DIAS, Jorge de Figueiredo (direção) (2012) págs. 512 e 513.

entendimento o tipo legal do crime de violência protege a pessoa individual e a sua dignidade humana, isto é, abrange qualquer comportamento lesivo dessa dignidade, segundo o autor encontra-se fora desta proteção a comunidade familiar ou conjugal. Paulo Pinto de Albuquerque<sup>27</sup> divergindo da posição maioritária adotada pela doutrina defende uma conceção ampla do bem jurídico protegido pois entende que os "bens jurídicos protegidos são a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual, a honra e até o património, entendido como uma conceção jurídico-económica". <sup>28</sup>

André Lamas Leite, por sua vez, identifica o bem jurídico tutelado como uma "concretização do direito fundamental da integridade pessoal e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade", direitos que emanam do princípio da dignidade da pessoa humana e que se encontram constitucionalmente consagrados. O autor refere que a norma incriminadora abrange, entre outros, a integridade física e psíquica, a autodeterminação sexual e a liberdade. Antecipando as possíveis críticas, no sentido em que se poderá dizer que o livre desenvolvimento da personalidade humana é a finalidade última do direito penal, e por isso torna o bem jurídico imprestável, André Lamas Leite esclarece que tal não sucede, em virtude de se "adicionar a referência a uma relação interpessoal no âmbito de certos vínculos familiares ou análogos."<sup>29</sup>

Já Maria Elisabete Ferreira<sup>30</sup>, apresenta uma conceção distinta uma vez que defende se tratar de um "bem jurídico complexo que tutela, mesmo que de modo reflexo ou secundário, uma dimensão relacional que é característica de uma relação de convivência, de uma particular proximidade existencial, que é digna de tutela mesmo num momento posterior ao da sua cessação". Por isso, no entendimento da autora, o legislador pretendeu tutelar um bem jurídico que protege a saúda da vítima, mas vai para além da mesma. Defende que o legislador ao punir a violência no âmbito familiar e análogos de forma mais grave, então será de concluir pela existência de uma conexão entre o bem jurídico e o contexto doméstico.

É ainda de realçar e como nota Maria Elisabete Ferreira, "«a» reforçar esta tese encontramos mais dois argumentos: por um lado, o que resulta atualmente do disposto no

<sup>27</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Sérgio Pinto de (2022), pág. 664.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Em sentido idêntico, na jurisprudência, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora datado de 8 de janeiro de 2013, onde se afirma que "O bem jurídico tutelado pelo tipo é complexo, incluindo a saúde física, psíquica e emocional, a liberdade de determinação pessoal e sexual da vítima de atos violentos e a sua dignidade quando inserida numa relação ou por causa dela".

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> LEITE, André Lamas (2010) págs. 48 a 52.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> FERREIRA, Maria Elisabete (2017) págs. 6 a 8.

n.º 2 do artigo 152.º, relativamente à agravação quando o crime seja praticado no domicílio comum; por outro, o resultante da consagração das penas acessórias de proibição de contacto com a vítima, afastamento da residência desta e a frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica ".³¹ O que nos leva a concluir que o bem jurídico protegido terá que ter uma relação com o "núcleo dos vínculos que se estabelecem no seio familiar e doméstico".

Assim, concordamos que o bem jurídico tutelado pelo crime não será apenas a saúde física e psíquica da vítima, mas também terá de existir uma relação estabelecida entre a vítima e o agente. É um bem jurídico complexo devido a esta relação (de confiança) entre ambos, que se poderá traduzir numa relação emocional ou até económica. Vejamos que há comportamentos isolados no seio de um matrimónio que se fossem praticados por dois desconhecidos, provavelmente passariam em branco, mas naquela especifica situação compromete a confiança que havia um no outro. Devemos ter em atenção não só o comportamento material em si, mas também até que ponto esse comportamento afeta a situação relacional.

#### 1.4 Vítimas (in)diretas

Segundo o artigo 152.º do Código Penal, as vítimas do crime de violência doméstica podem ser: o cônjuge ou ex-cônjuge; a pessoa com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, mesmo que sem coabitação; o progenitor de descendente comum em primeiro grau; ou ainda, a pessoa particularmente indefesa que coabite com o agente da prática do crime. A qualidade da vítima não depende do seu sexo, idade, raça ou cultura, sendo transversal a qualquer pessoa que se encontre numa das relações de proximidade elencadas no artigo mencionado.

A vítima pode ser tanto direta como indireta, isto é, direta é aquela que sofre diretamente os danos, já a vítima indireta poderá considerar-se a família imediata e também os dependentes da vítima, assim como terceiros que intervêm para proteger a vítima em risco ou para prevenir que ocorra a vitimização. Sendo um crime que exige a existência de uma relação de proximidade, em muito casos há outras pessoas envolvidas, como os filhos de um ou ambos dos sujeitos, sejam crianças, adolescentes ou adultos. Estes podem sofrer diretamente com o crime de violência doméstica, isto é, também são

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> FERREIRA, Maria Elisabete (2017) pág.7.

vítimas diretas de uma agressão psicológica/emocional ou física, ou estão expostos indiretamente, seja a ouvir/ver os episódios de violência ou até chegam a intervir para proteger o progenitor.

Contudo, a questão do envolvimento da criança neste contexto tem rebatido diferentes análises. As crianças que são expostas a cenas crónicas de violência entre pais, revelam perturbações semelhantes àquela que foi a vítima "direta" do abuso, tais como depressão e ansiedade, agressão e comportamento antissocial, transtorno de stress póstraumático, suicídio, resultados negativos em termos educacionais, problemas de comportamento no contexto escolar e menor desempenho, comportamentos desviantes, hiperativos e delinquentes. Assim, e como assinala Ana Isabel Sani, "a exposição à violência conjugal pode ser encarada como uma forma de abuso psicológico, entendido como "um ataque concreto por um adulto ao desenvolvimento do «self» e competência social da criança, uma amostra de um comportamento fisicamente destrutivo "33". Estas vítimas, são caraterizadas como vítimas silenciosas, escondidas ou esquecidas que vida tendência a focalizar-se o problema da violência no casal, sem se considerar as implicações sérias que terá para a criança, embora que, de acordo com as estatísticas oficiais, uma percentagem muito elevada dos casos de violência em contexto familiar é "testemunhada" por menores. S

Apesar do próprio artigo 152.º do Código Penal deixar dúvidas de interpretação quanto à posição da criança no crime de violência doméstica, a Lei nº 112/2009 ainda há bem pouco tempo recorde-se que a definição de vítima era "a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou uma perda material, diretamente causada por ação ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal" 36, ora, não havia qualquer menção ao caso da exposição de uma criança ao crime de violência doméstica. Felizmente, com a alteração da Lei nº 57/2021 de 16 de agosto, à definição de vítima presente na Lei nº 112/2009 acrescentou-se o seguinte: "(...) incluindo as crianças ou os jovens até aos 18 anos que sofreram maus-tratos

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> DELL'AGLIO, Patias, Bossi, &, (2014) pág.12.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> SANI, Ana Isabel, (2002) pág.98.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Santos, Margarida, (2021), pág.166.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Assim, por exemplo, de acordo com o Relatório de avaliação da atividade das CPCJ, no ano de 2019, 22,14% das principais categorias de perigo estão relacionadas com a violência doméstica – Relatório disponível em Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens. Consultado a 29 de dezembro de 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Lei nº 112/2009 de 16 de setembro - 10<sup>a</sup> versão (DL n.º 101/2020, de 26/11).

relacionados com exposição a contextos de violência doméstica.", dando um passo significativo nesta matéria, pelo que a criança é vítima direta do crime de violência doméstica.

Na esfera da violência doméstica as situações extremas a que esta pode conduzir concretizam-se, como já referido anteriormente, na prática de crimes de homicídio. O Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) indica que mais de metade dos homicídios voluntários ocorreu de forma expressiva em contexto parental/familiar, perfazendo um total de 60% no ano de 2022. Mais concretamente, em contexto de violência doméstica houve cerca de 28 vítimas (24 mulheres e 4 crianças e jovens).<sup>37</sup>

Este pode materializar-se no homicídio perpetrado pelo agressor, cuja vítima é a pessoa que sofre os maus-tratos, seja em circunstâncias em que a violência das agressões sofridas é de tal forma intensa que são a causa da morte, ou por simples decisão do mesmo.

Contudo, as mulheres (maioritariamente) vítimas, podem também ser autoras de qualquer tipo de crime, nomeadamente do crime de homicídio neste contexto, o qual sucede quando aquela atingiu já um nível insuportável de agressões e, saturada pelas mesmas, reage tão intensamente por ser a única forma de proteção e salvaguarda da sua vida ou integridade física (o típico caso "matar ou morrer"). A este propósito, num estudo realizado por Mafalda Ferreira, Sofia Neves e Silvia Gomes<sup>38</sup>, seis reclusas portuguesas condenadas pelo homicídio dos seus companheiros ou ex-companheiros, foram entrevistadas procurando a eventual relação entre a prática do crime e a exposição a um historial prévio de violência de género na intimidade, sendo confirmado que todas elas foram violentadas reiteradamente pelos homens que vieram a matar.

No contexto desta segunda espécie de homicídios, podemos ainda incluir aqueles que são praticados contra o agressor, não pela vítima das agressões, mas sim por alguém cuja relação de proximidade existencial conduz a que seja considerada uma "vítima indireta" de todo este ambiente de violência. Referimo-nos concretamente a filhos do casal e pais da agredida, que, num ato de socorro e defesa do seu ente querido, praticam o crime num estado de saturação emocional que os domina. Em ambos os casos colocase a questão de saber se estamos perante um crime de homicídio do artigo do 131.º do Código Penal, um crime de homicídio privilegiado do artigo 133.º do Código Penal ou

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Relatório Anual de Segurança Interna 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> FERREIRA, Mafalda, Sofia Neves e Sílvia Gomes (2018).

perante uma causa de justificação, nomeadamente a legítima defesa (ou de terceiro) do artigo 31.º, 32.º e 34.º do Código Penal.

Deste modo e feita uma sumária referência ao crime de violência doméstica pretendemos nos próximos capítulos abordar cada uma destas hipóteses como reação aos maus-tratos sofridos no âmbito doméstico.

# 2. Homicídio (Privilegiado)

#### 2.1 Breves Considerações

É inegável que a "pessoa humana é o alfa e o ómega de todo o ordenamento jurídico, e assim, o Estado está ao serviço do cidadão e não o contrário".<sup>39</sup> A Constituição da República Portuguesa demonstra o caracter fundamental e primordial do bem jurídico protegido<sup>40</sup> quando refere no seu artigo 24.º que a "vida humana é inviolável" e por isso a vida humana deve ser protegida em todas as suas fases de igual modo. Assim, o direito penal para além de proteger a vida humana de pessoa já nascida nos crimes contra a vida, protege a vida humana de pessoa ainda não nascida através do bem jurídica vida intrauterina.

Reconhecida a vida humana como o supremo bem do individuo, é assente que o homicídio primazia entre os crimes mais graves do nosso Código Penal como o ato de suprimir a vida de outrem. O crime de homicídio acompanha o Homem através dos tempos, sendo sempre uma preocupação em todas as civilizações evitá-lo e reprimi-lo sempre que ocorra: a vida é o bem supremo do ser humano.

O Código Penal abre a sua parte especial com o título I "dos crimes contra as pessoas" e subsequentemente o capítulo I "dos crimes contra a vida". No primeiro artigo desta parte especial, encontramos o artigo 131.º que pune o homicídio simples e que constitui o tipo legal fundamental, sendo a partir deste que a lei constrói os restantes tipos de crime contra a vida qualificados<sup>41</sup> ou atenuados<sup>42</sup>, atendendo às circunstâncias relativas ao ilícito ou culpa, e que se ligam com o tipo fundamental do artigo 131.º através de uma relação de especialidade.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> COSTA, José de Faria, (2013) pág. 160.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> No homicídio, o bem jurídico protegido é a vida humana, supremo bem do indivíduo e igualmente um bem da coletividade e do Estado.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Vejamos o exemplo do homicídio qualificado (artigo 132.º do Código Penal).

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Vejamos o exemplo do homicídio privilegiado (artigo 133.º do Código Penal).

O crime que iremos abordar no presente capítulo é o crime de homicídio privilegiado previsto e punido pelo artigo 133.º do Código Penal.

Apesar de, claro, ser o tema da presente dissertação e como já foi esclarecido no capítulo I, o crime de homicídio privilegiado é um crime que ocorre principalmente em contexto de violência doméstica uma vez que o homicídio é o limite dos casos de violência doméstica<sup>43</sup>, seja este por parte do agressor para com a vítima como a vítima contra o agressor na tentativa de acabar com o sofrimento vivido com o mesmo. Neste segundo caso é possível estarmos perante um crime de homicídio, mas privilegiado, dadas as circunstâncias do mesmo e quando se encontram preenchidos os requisitos exigidos pelo preceito.

É ainda relevante mencionar a este propósito a criação de uma equipa de análise retrospetiva de homicídio em violência doméstica que procura compreender as razões, circunstâncias e contexto em que ocorreu o homicídio ou a tentativa de homicídio, tendo em vista retirar conclusões que permitam melhorar as metodologias de intervenção, corrigir erros e ultrapassar insuficiências no que respeita à ação das entidades públicas e privadas no domínio da prevenção e combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica. Adotou-se este modelo em vários países<sup>44</sup>, uma vez que se percebeu que havia uma falta de preparação por parte da polícia em alguns casos, o que acabou por estimular a adoção deste modelo para tentar combater eficazmente este problema, melhorar o trabalho interinstitucional e a proteção às vítimas de violência doméstica.<sup>45</sup>

Na análise feita a casos que terminaram em homicídio é frequente encontrar erros da ação de entidades públicas e privadas que em algum momento se cruzaram com a vítima, seja por insuficiência de ações por falta de conhecimento da entidade ou mero desvalor do caso. Assim, hoje em dia aposta-se mais na formação destas entidades para evitar este tipo de desfecho que por vezes poderia ser evitado se houvesse mais informação e atenção destas entidades que cruzam nas vidas destas vítimas que precisam de ser protegidas e ouvidas. Os casos mais frequentes são a vítima-mulher que é morta pelo agressor em contexto de violência doméstica, normalmente já houve denuncias por

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Veja-se os indicadores estatísticos da Comissão para a cidadania e a igualdade de género- "homicídio voluntário em contexto de violência doméstica" -em 2022 cerca de 21 mulheres e crianças (em 2022 o número de homens foi de 0) foram mortas neste contexto.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Através deste modelo, veja-se por exemplo o Reino Unido, onde estabelecem estatísticas, características das vítimas e dos agressores, entre várias outras análises. Fazem ainda uma comparação de 2010 para 2020, onde o número de vítimas de homicídio em contexto doméstico cai de 152 para 114. Research and analysis Key findings from analysis of domestic homicide reviews Published 30 March 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Equipa de Analise Retrospetiva de Homicídio em Violência Doméstica- Relatórios/Recomendações-Dossiê 2.2021-OM.

parte da vítima às autoridades. Contudo, há homicídios que são ao contrário, como já se referiu, a vítima mata o agressor, mesmo que a sua vida e integridade física não esteja a ser ameaçada naquele exato momento, mas há um estado psicológico afetado por desespero, medo e frustração. Aqui, devemos enquadrar no crime de homicídio privilegiado? É isso que iremos tratar neste capítulo.

#### 2.2 Fontes

O atual artigo 133.º é o resultado da fusão de dois dos artigos do Anteprojeto de Eduardo Correia<sup>46</sup>, nomeadamente o artigo 139.º (homicídio privilegiado por provocação) que referia "Quem, dominado por compreensível emoção violenta e que diminua sensivelmente a sua culpa, é levado a matar outrem, será punido com prisão de seis meses a cinco anos." e do artigo 140.º (homicídio privilegiado por compaixão, desespero ou outro motivo relevante) que referia "Quem, por compaixão, desespero ou outro motivo de relevante valor social ou moral, que diminua sensivelmente a sua culpa, é levado a matar outrem, será punido com prisão de um a cinco anos."

Relativamente ao artigo 139.º das Atas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal, este tem por base o artigo 370.º do Código Penal de 1852/86, cuja epigrafe era "provocação" qui, a culpa do agente seria sensivelmente atenuada quando o facto fosse cometido com violência instigada por provocação. Contudo, foi criticado uma vez que já era previsto no artigo 87.º do Anteprojeto a consagração de uma atenuação facultativa da pena quando o agente fosse "arrastado pela cólera ou dor violenta produzida por uma provocação injusta ou ofensa imerecida" Eduardo Correia, esclareceu que as normas tinham amplitudes diferentes, uma vez que o artigo 139.º tinha maior poder atenuativo e abrangia mais casos que o previsto no artigo 87.º.

Tal fez com que o Autor propusesse a alteração da epigrafe do artigo para "Homicídio privilegiado por emoção". Assim, o essencial a se ter em conta seria a

Se o homicídio voluntário, ou os ferimentos, ou espancamentos ou outra ofensa corporal, forem cometidos sem premeditação, sendo provocados por pancadas ou outras violências graves para com as pessoas, serão as penas atenuadas pela maneira seguinte:

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> Atas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal, Parte Especial, 1979.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Art.º 370º "Provocação

<sup>1.</sup>º Se apena do crime for a de morte ou qualquer pena perpetua, será esta reduzida à de prisão correcional de um até três anos e multa correspondente;

<sup>2.</sup>º Qualquer pena temporária será reduzida à de seis meses a dois anos de prisão;

<sup>3.</sup>º A pena correcional será reduzida à de prisão de três dias a seis meses."

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal, Parte Geral, em Boletim do Ministério da Justiça, 1965, n.º 149 – outubro, págs.77 a 84.

emoção do agente, ou seja, a emoção violenta compreensível e que diminuísse a culpa "independentemente da causa que a provocou" <sup>49</sup>e não a provocação *per si*.

Posto isto, o artigo 139.º foi fonte direta da primeira parte do atual artigo 133.º a e fonte da segunda parte pertenceu ao artigo 140.º das Atas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal. Quanto a este artigo, a Comissão Revisora pretendeu abranger os casos de "eutanásia ativa" e os de "duelo na medida em que nele pode haver um motivo relevante de ordem social ou moral como por exemplo a desafronta da honra". <sup>50</sup>

A fusão dos artigos 139.º e 140.º é feito pelo artigo 136.º da Proposta de lei de 11 de julho de 1979, resultando no artigo 133.º do Código Penal de 1982.<sup>51</sup> Devido a algumas divergências doutrinárias, nomeadamente pela sua redação final que trazia duvidas de interpretação, tais como "saber se a compaixão e o desespero também devem ter relevante valor social ou moral ou se a expressão "dominado por", colocada no início do artigo se refere a todas as circunstâncias ou só à emoção violenta"<sup>52</sup>.

Devido a esta divergência doutrinária, em 1993 foi elaborado um novo Projeto de Revisão<sup>53</sup>, que veio trazer a revisão do Código Penal levada a efeito pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março. O texto correspondente à versão atual do nosso Código Penal mantém-se até aos dias de hoje desde 1995.<sup>54</sup>

#### 2.3 Fundamento do privilégio

O facto típico previsto no artigo 133.º corresponde ao mesmo facto típico previsto no artigo 131.º do mesmo diploma, sendo que o crime de homicídio privilegiado pode ser cometido tanto por ação como por omissão e o elemento subjetivo necessário é o dolo. Assim, ambos os crimes partilham o mesmo tipo de ilícito e do ponto de vista da tutela do bem jurídico também é o mesmo, contudo e como já referimos, o artigo 133.º assume-

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> FERREIRA, Amadeu (2004) págs. 56 e 57.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> Atas Da Comissão Revisora, 1979.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> A versão originária do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, teve a seguinte redação: "será punido com pena de prisão de um a cinco anos quem for levado a matar outrem dominado por compreensível emoção violenta ou por compaixão, desespero ou outro motivo, de relevante valor social ou moral que diminua sensivelmente sua culpa".

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> FERREIRA, Amadeu, (2004) págs. 59 e 60.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> Atas E Projeto Da Comissão De Revisão, Ministério da Justiça, Rei dos Livros, 1993, ata n.º 21, pág. 195-197. Neste projeto discutiu-se se deveria ser eliminada a expressão "que diminua sensivelmente a culpa", que foi rejeitada, e procedeu-se à exclusão do pronome "outro" (motivo de relevante valor social ou moral) por parecer qualificar, também, as outras circunstâncias atenuantes.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> Artigo 133.º Código Penal atual: Quem matar outra pessoa dominado por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, que diminuam sensivelmente a sua culpa, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

se como um homicídio tipificado no artigo 131.º, mas na sua forma atenuada. Posto isto, coloca-se a questão de saber o porquê de um juízo de censura e de uma pena mais leve.

Tanto na doutrina como jurisprudência é entendido que o fundamento do privilégio do crime de homicídio deve-se à menor culpa do agente. 55

Segundo Figueiredo Dias, o privilegiamento da conduta homicida deve-se "a uma exigibilidade diminuída de comportamento diferente" baseada num "estado de afeto" do agente, que se encontra dominado pelas circunstâncias privilegiantes do artigo 133.°. Ainda refere que o "efeito diminuidor da culpa ficar-se-á a dever ao reconhecimento de que naquela situação também o agente "fiel ao direito<sup>56</sup>" teria sido sensível ao conflito que foi criado e nesse sentido ter "vedado" o normal cumprimento das suas intenções.<sup>57</sup>

Fernando Silva entende que o fundamento único do privilegiamento deriva de uma menor culpa do agente do crime, cuja "menor exigibilidade pode resultar de fatores de perturbação distintos, mas todos eles influenciam a decisão do agente, que apenas decide cometer aquele facto por se encontrar sob um estado psicológico afetado."<sup>58</sup>

Para Teresa Quintela Brito "exigindo a lei o domínio do agente pela emoção ou pelo motivo e, ainda, a sensível diminuição da culpa, o fundamento do privilégio é, em todos os casos, a menor exigibilidade de um comportamento conforme ao direito, e não a afetação da capacidade psicológica do agente"<sup>59</sup>. Para esta autora, no que diz respeito à natureza jurídica do artigo 133° do Código Penal diz tratar-se "de um tipo de culpa autónomo e não de uma simples regra de medida da pena. Os elementos privilegiantes são verdadeiros elementos típicos, que tanto excluem a aplicação do art.º 131° como do art.º 132°. A lei descreve, explícita e esgotantemente, os casos de menos exigibilidade do homicídio"<sup>60</sup>

Já outra parte da doutrina, a qual é seguida pela jurisprudência, nomeadamente Amadeu Ferreira recusa o entendimento de que em qualquer uma das circunstâncias referidas no artigo, o efeito diminuidor da culpa ficar-se-á a dever exclusivamente à menor exigibilidade da conduta. Assim, o autor divide o artigo em duas partes: "Na 1.ª parte do artigo 133.º a menor culpa do agente deriva de reflexos da emoção violenta sobre a sua inteligência e a sua vontade", que corresponde a uma diminuição da imputabilidade

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup>DIAS, Jorge de Figueiredo; BRANDÃO, Nuno, (2012) pág.81.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Isto é, conformado com a ordem jurídico-penal.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo; BRANDÃO, Nuno, (2012) pág.82.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> SILVA, Fernando (2017) pág.98.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> BRITO, Teresa Quintela de (2003) pág.911.

<sup>60</sup> BRITO, Teresa Quintela de (2003) pág.926.

do agente, enquanto "na 2.ª parte é a pressão intolerável de determinados motivos, positivamente valorados pela ordem jurídica, a razão da diminuição sensível da culpa"113 refletindo o critério da exigibilidade diminuída.<sup>61</sup>

Por outro lado, existem ainda alguns autores que defendem que o fundamento do privilégio do artigo 133.º não assenta apenas na menor culpa por parte do agente tais como Costa Pinto, para quem o artigo 133.º "encontra-se estruturado com base em cláusulas autónomas de menos culpabilidade do agente e uma cláusula de natureza mista, igualmente autónoma, que assenta numa menor ilicitude do facto e uma menor culpabilidade do agente" Este autor entende que a emoção violenta, a compaixão e o desespero são situações de facto em que o agente vê o crime como única forma possível de sair da situação em que se encontra. Já em relação ao motivo de relevante valor moral ou social, entende que assenta numa menor ilicitude de facto e, simultaneamente, numa menor culpabilidade. Américo Taipa de Carvalho entende que o tipo assume um caráter misto, uma vez que "contém ao lado de situações que, de facto, devem relevar só ao nível da culpa" situações essas "que são relevantes não apenas no plano culpa, mas também no plano do ilícito"

De salientar ainda que, a Jurisprudência opta pelo sentido de uma diminuição de culpa. Veja-se a título de exemplo o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12/06/2008- "O fundamento do homicídio privilegiado é exclusivamente um menor grau de culpa, de censura, de reprovação ético-social" 64

Assim, seguimos o entendimento de Figueiredo Dias, no sentido em que defendemos que o homicídio privilegiado, ao contrário dos restantes crimes contra a vida, configura a conduta homicida, que pelas circunstâncias e estados de afeto que lhe estão subjacentes e que são capazes de provocar a decisão do agente, tendo por base o critério da menor exigibilidade, provocam uma diminuição sensível da culpa, dando, portanto, o fundamento ao privilegiamento do crime.<sup>65</sup>

# 2.4 Cláusulas de Privilegiamento

<sup>61</sup> FERREIRA, Amadeu (2004) pág.143.

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> COSTA PINTO, Frederico Lacerda (1998) pág.288.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> CARVALHO, Américo Taipa de (1995) pág.359.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12/06/2008, Processo n.º 08P1782. Disponível em 27 de novembro de 2012 no sítio: www.dgsi.pt.

<sup>65</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo; BRANDÃO, Nuno, (2012) pág.87.

A subsunção de uma conduta ao artigo 133.º verifica-se quando se preenche qualquer uma das quatro cláusulas privilegiadoras previstas no preceito legal: a compreensível emoção violenta, a compaixão, o desespero e o motivo de relevante valor social ou moral.

Contudo, não operam automaticamente, uma vez que apenas privilegiam o homicídio na hipótese de diminuírem sensivelmente a culpa do agente, inclusive porque a lei expressamente exige que este atue "dominado" por aqueles estados ou motivos.<sup>66</sup>

Assim, existe uma relação de interdependência entre a cláusula geral de privilegiamento e os respetivos elementos concretizadores, previstos de forma taxativa.

Iremos focar-nos em apenas duas destas clausulas, a compreensível emoção violenta e o desespero, uma vez que consideramos serem estes os estados de afeto que melhor se enquadram na situação do homicídio como reação a casos de violência doméstica.

#### 2.4.1 Compreensível emoção violenta

Como primeira clausula do leque apresentado pelo artigo 133.º do Código Penal temos a "compreensível emoção violenta". Para melhor entendermos, analisaremos cada uma das palavras que a compõem.

Nas palavras de Figueiredo Dias a compreensível emoção violenta corresponde a "um forte estado de afeto emocional provocado por uma situação pela qual o agente não pode ser censurado e à qual também o homem normalmente "fiel ao direito" não deixaria de ser sensível"<sup>67</sup>.

De acordo com Amadeu Ferreira, a emoção integra "um estado psicológico que não corresponde ao normal do agente, encontrando-se afetadas a sua vontade, inteligência e diminuídas as suas resistências éticas, a sua capacidade para se conformar com a norma". <sup>68</sup> Contudo, a letra da lei, usando apenas o conceito de "emoção" não parece fazer qualquer restrição à sua amplitude. Neste sentido, o Autor entende que se deve incluir "quer as emoções asténicas (medo, desespero, etc.) quer as emoções esténicas (ira, cólera, irritação)".

<sup>66</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo; BRANDÃO, Nuno, (2012) pág.83.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo; BRANDÃO, Nuno, (2012) pág.83.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> FERREIRA, Amadeu, (2004) pág.100.

Já Figueiredo Dias, entende que apenas relevam para o privilegiamento os estados de afeto esténicos (ira, cólera, irritação) e já não os estados de afeto asténicos, pois apenas os primeiros se conciliam com a violência da emoção.<sup>69</sup>

Quanto à emoção violenta, é uma exigência adicional em sede de culpa, uma vez que, para além de ter de diminuir sensivelmente a culpa do agente, tem de ser compreensível. Relativamente à compreensibilidade, esta respeita apenas à emoção e não ao facto ilícito, uma vez que a lei não compreende o crime, mas sim a emoção que o motivou<sup>70</sup>. Trata-se de um requisito adicional e exclusivo da emoção violenta. Em nenhuma das outras cláusulas<sup>71</sup> se necessita verificar a compreensibilidade. Na opinião de Curado Neves, "compreender, na aceção do artigo 133.º, é julgar menos condenável. A compreensibilidade da emoção violenta constitui assim um juízo de valor sobre os motivos que levaram ao facto". Assenta realçar que a compreensibilidade pode ser afastada quando o estado de afeto seja ocasionado pelo próprio agente.

A caracterização como "violenta", tem em vista a existência de uma emoção forte e intensa, que contamina o discernimento do agente e que o domine ao ponto de que só por força da sua influência é que o agente cometeu o crime.<sup>73</sup>

A jurisprudência dominante, a este propósito, entendia que a exigência da compreensibilidade da emoção estava relacionada com a ideia de proporcionalidade entre o facto que justifica a emoção e o facto provocado por esta. Contudo este critério tem vindo a ser superado<sup>74</sup>. Para Figueiredo Dias, é errada a exigência da proporcionalidade, pois essa nunca pode existir, "em qualquer dos sentidos possíveis em que o princípio releva juridicamente, entre uma qualquer emoção e a morte dolosa de outra pessoa"<sup>75</sup>.

Curado Neves chega a referir que "se pretendeu deixar de considerar apenas a gravidade em si da atuação prévia da vítima (provocação) para dar mais atenção ao modo como (a emoção) foi sentida pelo agente".

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo; BRANDÃO, Nuno, (2012) pág.87.

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> FERREIRA, Amadeu, (2000) págs.134 e 135.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> A lei não exige que a compaixão, o desespero e o motivo de relevante valor social e moral se considerem compreensíveis.

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> NEVES, João Curado (2008), pág.695.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> FERREIRA, Amadeu (2004) pág.82.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> Veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de maio de 1999 cujo sumário: "[N]o crime de homicídio privilegiado p.e p. pelo art. 133., do Cod. Penal, não se pode pôr a compreensibilidade da emoção no mero campo da proporcionalidade entre o facto injusto e o facto ilícito, pois nunca entre ambos existe proporção".

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> NEVES, João Curado, - (2001), Fasc. 2.º pág.184.

Hoje, há uma relação de causalidade entre o crime e a emoção, isto é, terá que haver "um mínimo de gravidade ou peso da emoção que estorva o cumprimento das intenções normais do agente e determinada por facto que lhe não é imputável".<sup>76</sup>

Assim, encontrou-se na doutrina três critérios distintos para a ponderação da compreensibilidade: o critério objetivo, que recorre à figura do "homem médio", o critério subjetivo, referindo-se ao concreto agente do crime; e o critério do tipo social do agente.

Quanto ao critério objetivo, Sousa e Brito baseia-se na figura do homem médio, fiel ao direito para a aferição da emoção compreensível quando afirma "é manifestamente uma emoção compreensível no sentido de que o homem médio pode representar-se como tendo possivelmente uma emoção semelhante nas circunstâncias dadas". <sup>77</sup> Figueiredo Dias define a compreensível emoção violenta como "um forte estado de afeto emocional provocado por uma situação pela qual o agente não pode ser censurado e à qual também o homem normalmente "fiel ao direito" não deixaria de ser sensível". <sup>78</sup> Incluem-se ainda nesta perspetiva Fernando Silva e Paulo Pinto de Albuquerque. <sup>79</sup>

Já Amadeu Ferreira, defende o critério subjetivo quando afirma que "a emoção só pode ser corretamente avaliada se tomarmos como medida o próprio agente emocionado", pois "é em relação a ele, e não em abstrato ou de acordo com qualquer homem médio, que deve poder dizer-se se a emoção é violenta e o domina". <sup>80</sup>

Por último e quanto a Silva Dias, que sustenta o critério do tipo social, o autor afirma que se trata da "questão de saber se a situação em causa é adequada a produzir uma emoção violenta numa pessoa do tipo social do agente", consistindo este num "modelo reconstruído a partir das características sociais do agente: idade, grau de cultura, profissão, meio em que se vive, formas ou níveis de participação social, etc." Também segundo Teresa Quintela Brito, deve ter-se em conta "a reprovabilidade dos motivos do agente ou as capacidades, a força e a vontade que a Ordem Jurídica espera ou exige de um homem do tipo social do autor". 82

Coloca-se ainda a questão, nomeadamente nesta cláusula, saber se o artigo 133.º também se aplica no caso em que a vítima do crime não é a origem da causa da emoção no agente, ou seja, se o agente beneficiaria do privilegiamento mesmo quando a vítima

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo; BRANDÃO, Nuno, (2012) pág.86.

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> BRITO, José de Sousa (2008) pág.24.

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo; BRANDÃO, Nuno, (2012) pág.83.

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> PINTO ALBUQUERQUE (2022) pág.585.

<sup>80</sup> FERREIRA, Amadeu, (2004) pág.99.

<sup>81</sup> DIAS, Augusto Silva, (2005) pág.21.

<sup>82</sup> BRITO, Teresa Quintela de, (2003) pág.917.

fosse uma terceira pessoa. Costa Pinto, tal como a maioria da doutrina considera que o "que interessa para efeito de aplicação do artigo 133.º é a identificação do estado emotivo que diminui a culpa do agente e não o causador desse estado emotivo."83

Em resumo, verificando-se um nexo de causalidade entre o crime e a emoção que domine o agente, e desde que esta seja compreensível, violenta e diminua a exigibilidade de comportamento diferente, deverá o homicídio ser enquadrado no artigo 133°. Ora, é evidente que apesar do fundamento do privilégio assentar no estado de menor exigibilidade em que o agente se encontra e que é causado pela situação, não pode ser assim tão arbitrário, no sentido em que é necessário que a vítima tenha alguma ligação ao facto, de modo a que possa ser o fator de provocação ou agravamento do estado em que o agente se encontra.<sup>84</sup>

#### 2.4.2 Desespero

O desespero é uma das cláusulas priviligiadores do artigo 133.º. Resulta desta classificação que o agente do crime tem de estar desesperado, como num beco sem saída, mas esta condição não basta para o privilégio suceder, o desespero tem de diminuir sensivelmente a culpa do autor, e tal acontece conhecendo os motivos significantes que têm de ser "não vis" 85.

Jaime Freire entende que o desespero modifica a inteligência reflexiva para o mal, pondo o agente, com a ação antijurídica, a querer e a causar o resultado morte, as funestas consequências. É como se o autor fosse um escravo da força da emoção oriunda deste conceito subjetivo e por aí se transformasse, fulminado, numa irresistível personagem criminosa sob influência, possessa e configurante."86

A autora Carlota de Almeida afirma que "o desespero não resulta de uma reação imediata e percetível a qualquer observador, mas de um processo insidioso que, lenta e silenciosamente, vai conduzindo o agente até ao ato criminoso". O agente desesperado deve considerar-se aquele que, devido a circunstâncias que se arrastam no tempo, encontra-se numa situação sem saída, perde a esperança de que aquela situação um dia tenha um fim e, por isso, mata.<sup>87</sup> Neste sentido Fernando Silva entende o desespero como

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup>COSTA PINTO, Frederico Lacerda (1998) pág. 300. No mesmo sentido PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE (2022) pág.586.

<sup>84</sup> SILVA, Fernando (2017) págs. 113 e 114.

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> NEVES, João Curado (2013) pág.177, "não deverá ser privilegiado o desespero daquele que perdeu tudo o que tinha ao jogo e procura agora, por meios menos lícitos, recuperar o que o infortúnio lhe levou".

<sup>86</sup> FREIRE, Jaime (2014) pág.3.

<sup>87</sup> ALMEIDA, Carlota Pizarro de (2013) pág.207.

estando "associado a situações extremas, em que o agente foi suportando uma situação que sobre ele exerce grande pressão psicológica, vendo limitar-se as suas capacidades de resistir à situação, mata como forma de libertação desse estado"; aqui " o decurso do tempo foi funcionando como agravante da situação do agente"<sup>88</sup>

Amadeu Ferreira, refere que o desespero, "embora muito próximo da emoção violenta, distingue-se dela porque coincide em geral, com situações que se arrastam no tempo, fruto de pequenos ou grandes conflitos que acabam por levar o agente a considerar-se numa situação sem saída, deixando de acreditar, de ter esperança", exigindo a lei não apenas que o agente esteja desesperado, mas que tal desespero diminua consideravelmente a sua culpa, o que só poderá entender-se se levarmos em conta os motivos do autor.<sup>89</sup>

Para Teresa Quintela de Brito "o desespero só pode tornar menos exigível um comportamento conforme ao direito, em função (a) da não reprovabilidade ou, mesmo, da relevância humana, ética ou social dos motivos que orientam o agente e (b) da correspondência de tais motivos a um quadro de vida tão grave que ponha em causa a própria dignidade humana do autor"

Paulo Pinto de Albuquerque é da opinião de que "o desespero é o estado de afeto que suscita no agente impotência diante de uma situação pessoal, de terceiro ou da vítima". 91

Já Figueiredo Dias, relaciona o desespero com estados de afeto relacionados com a angústia, depressão ou à revolta e não a uma situação objetiva de falta de esperança na obtenção de um resultado ou finalidade.<sup>92</sup>

Também Augusto Silva Dias tem uma opinião semelhante a todas as outras que foram mencionadas. Para este autor o desespero diz respeito a "uma vivência emocional

caracterizável como total falta de esperança, como sensação de estar num «beco sem saída» existencial.<sup>93</sup>

Relativamente à diferença entre a compreensível emoção violenta e o desespero, é um facto que ambas as emoções surgem e afetam o agente. A primeira, concretiza uma

33

<sup>88</sup> SILVA, Fernando (2017) pág.117.

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> FERREIRA, Amadeu (2004) pág.68 "Se é certo que "«o que identifica socialmente um homem não é o valor social ou ético dos seus motivos, mas a estrutura comportamental, independentemente das suas causas», devemos realçar que não basta identificar o homem desesperado. É necessário que tal desespero diminua sensivelmente a culpa do agente".

<sup>90</sup> BRITO, Teresa Quintela (2003) pág.923.

<sup>91</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de Albuquerque (2022) pág.523.

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo; BRANDÃO, Nuno (2012) pág.89.

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> DIAS, Augusto Silva (2005) pág.44.

reação imediata provocada por uma emoção forte e intensa que contamina o discernimento do agente naquele momento, já o segundo resulta de um processo lento através da acumulação de tensão que leva o agente a considerar um beco sem saída e que conduz o agente até ao resultado, a conduta homicida. 94

Assim, conclui-se que não basta provar que o agente esteja em desespero para que o crime de homicídio seja enquadrado no tipo legal do artigo 133.º, é também exigido que se encontre dominado por este desespero e que este seja o motivo pelo qual cometeu o crime, para que assim se justifique a exigibilidade diminuída que fundamenta a diminuição da culpa. A doutrina entende que o desespero é algo que se prolonga no tempo, e a maioria das vezes, são atribuídas a certos casos de humilhações e maus-tratos prolongados no seio doméstico cuja reação a estas circunstância acaba por ser a conduta homicida, de forma a livrar-se da tirania vivida ao longo do tempo, acreditando ser a única solução. Neste sentido a ordem jurídica considera a conduta ilícita, mas merecedora de uma censurabilidade diminuída.

## 3. Legítima Defesa

#### 3.1 Natureza jurídica e fundamento

Como referido anteriormente, a vítima em alguns casos torna-se a homicida quando acaba por matar o agressor na tentativa de acabar com o sofrimento vivido nas mãos deste. Resta saber como a ordem jurídica deverá atuar perante este comportamento, isto é, se o legitima através da figura da legítima defesa.

O instituto da legítima defesa em matéria penal é uma manifestação do "Direito de resistência" previsto no artigo 21º da Constituição da República Portuguesa, o qual dispõe "Todos têm o direito de (...) de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública". Ora, ao Estado compete o dever de proteção e defesa dos bens jurídicos, mas, por vezes não é possível recorrer ou aguardar por uma intervenção das autoridades competentes, uma vez que na iminência de uma agressão a bens jurídicos individuais poderia resultar em lesões irreversíveis e demasiado danosas para o individuo.

<sup>-</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> Veja-se a este propósito a obra da autora CUNHA, Conceição (2022), que chega a dar exemplos de casos jurisprudenciais nesta matéria.

O instituto da legítima defesa insere-se na disciplina das causas de justificação de condutas ilícitas penalmente relevantes, com previsão legal no artigo 32º do Código Penal, estas, atuam como causa de exclusão da ilicitude tornando o facto não punível. Há uma relação de complementaridade material e funcional entre o tipo legal e a causa de justificação. O autor Taipa de Carvalho entende esta relação como "uma ação típica, descrita num tipo de crime, será, em princípio, ilícita. Pode, todavia, essa ação ter sido praticada num contexto fáctico, a que a lei atribua uma eficácia justificativa da ação típica; e, quando tal se verifica, a ação, apesar de formalmente típica, não é ilícita." Assim, uma ação típica ilícita que preenche um tipo de crime, se o contexto em que esta ocorre fundamentar uma causa justificativa, como por exemplo a legítima defesa, então a conduta não poderá dar causa a uma condenação, visto que a ilicitude é excluída pela ordem jurídica.

A *ratio* da legítima defesa baseava-se tradicionalmente numa "*conceção absoluta* do direito individual de defesa contra qualquer agressão ilícita"<sup>97</sup>, com insignificância das circunstâncias concretas em que era exercido, prevalecendo a ideia de que "o Direito não deve em caso algum ceder perante o ilícito". <sup>98</sup> Contudo, a doutrina não é unânime no que diz respeito à delimitação da *ratio* do direito de legítima defesa.

O autor Taipa de Carvalho<sup>99</sup> sustenta que o direito de legítima defesa "se fundamenta no princípio da autoproteção individual, que se reconduz ao direito natural que assiste a cada um de impedir as agressões contra si dirigidas", e no *principio da prevenção geral e especial ético-juridicamente fundamentada*, o qual se refere "à necessidade individual e social de advertência de potenciais agressores (prevenção geral) e do atual agressor (prevenção especial) de que estão sujeitos às consequências resultantes da ação de defesa que for necessária para impedir a agressão ou continuação desta." Assim, o autor entende que o que justifica este direito é "a defesa do bem jurídico concreto" - o direito individual de reagir contra a agressão- e não a defesa da ordem jurídica. A este propósito o Autor vem ainda distinguir da legítima defesa, o direito de necessidade defensivo tendo em conta a proporcionalidade dos bens em conflito"<sup>100</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>95</sup> Artigo 31º do Código Penal.

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> CARVALHO, Taipa de (2022), pág.355 e ss.

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> CARVALHO, Taipa de (2022), pág.361.

<sup>98</sup> DIAS, Figueiredo (2019), pág.473.

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> CARVALHO, Taipa de (2022), págs.361 e 363.

<sup>100</sup> Para o Autor, o direito de necessidade defensivo "permite que sejam sacrificados, quando indispensável para defender os bens postos em perigo por certos tipos de ataques ou ameaças, bens jurídicos da pessoa, cuja esfera provém o perigo, superiores aos "ameaçados" e defendidos." O autor esclarece que "estas situações só encontram resolução justificadora da ação típica necessária para impedir a respetiva

Já Figueiredo Dias<sup>101</sup> sustenta a dupla fundamentação deste direito, isto é, a "necessidade de defesa da ordem jurídica" e a "necessidade de proteção dos bens jurídicos ameaçados pela agressão". Para este autor, a legítima defesa deve ser entendida como "a preservação do Direito na pessoa do agredido", desde que exista uma agressão, e que se mostre necessária a proteção dos bens jurídicos, que esta ponha em perigo.

Por fim, e numa posição oposta das anteriores, a autora Fernanda Palma<sup>102</sup> considera que a legítima defesa é um problema de delimitação de direitos, concretizado na resolução de situações de conflitos de direitos, em que devem ser cumpridos os princípios da "insuportabilidade da agressão a um núcleo de bens essenciais em que se manifesta a dignidade da pessoa humana" e da "igualdade na proteção dos sujeitos jurídicos". Isto é, para a autora, deverá ser exigida uma proporcionalidade entre os bens jurídicos em conflito de forma que não seja justificada a lesão de bens qualitativamente superiores aos preservados. Assim, no caso de existir uma agressão ilícita, a defesa terá de cumprir com o princípio da proporcionalidade entre os bens em conflito, salvo a agressão represente um perigo a bens jurídicos dentro do "núcleo de bens essenciais em que se manifesta a dignidade da pessoa humana", aqui neste caso estaria justificado o recurso a todo o meio de defesa necessário a preservar esse "núcleo essencial". Deve, portanto, para a autora, existir uma proporcionalidade qualitativa entre os bens lesados e aqueles que se procura preservar, recusando ainda uma legítima defesa ilimitada.

Dito isto, adotamos a posição do autor Taipa de Carvalho, uma vez que acreditamos que a "ratio funcional da legítima defesa é a defesa de bens jurídicos contra agressões ilícitas" visando impedir agressões à autonomia pessoal e aos respetivos bens jurídicos do agredido". A prevenção geral e especial, também deve fundamentar a causa de exclusão da ilicitude prevista no artigo 32.º do Código Penal, no sentido em que a "advertência dos potenciais agressores (prevenção geral) e do atual agressor (prevenção especial) de que estão sujeitos às consequências resultante da ação de defesa que for necessária para impedir a agressão ou continuação desta", servindo assim de medida dissuasora do ilícito. 103

#### 3.2 Elementos Constitutivos

-

concretização danosa no âmbito do supralegal direito de necessidade defensivo." CARVALHO, Taipa de (2022), págs. 367 e 368.

<sup>101</sup> DIAS, Figueiredo (2019), pág.474

<sup>&</sup>lt;sup>102</sup> PALMA, Fernanda (2009), págs.163 e 164.

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> CARVALHO, Taipa de (2022), págs.361.

Como referido, esta figura encontra-se consagrada no artigo 32º do Código Penal, o qual dispõe "Constitui legítima defesa o facto praticado como meio necessário para repelir a agressão atual e ilícita de interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro."

Esta norma estabelece os elementos objetivos que constituem a legítima defesa, seja do ato que a desencadeia como do ato de defesa, cujo não preenchimento obsta à sua aplicação, e por consequência, à exclusão da ilicitude do facto.

Assim, em primeiro lugar, deve existir uma **agressão** identificada como uma "ameaça derivada de um comportamento humano a um bem juridicamente protegido"<sup>104</sup>, conduta humana esta que pode ser ativa ou passiva, mas voluntária. <sup>105</sup>

A agressão deve ser **ilícita**, reconhecendo-se a legítima defesa contra agressões que configurem um tipo de ilícito penal, contraordenacional ou civil. Tendo natureza penal, são abrangidas as agressões dolosas e negligentes.<sup>106</sup>

A agressão deve ainda ser **atual**, pelo que deve ser "iminente, já se iniciou ou ainda persiste"<sup>107</sup>. A determinação da atualidade da agressão é indispensável para restringir a aplicação da figura em estudo, não abrangendo assim, as agressões meramente futuras, através de uma defesa antecipada, nem agressões passadas, numa defesa pressuposta por uma vingança.

Este pressuposto pode levantar dificuldades à justificação da ilicitude da conduta criminosa, pois vejamos o exemplo do crime de violência doméstica, por vezes a vítima reage fatalmente à violência de que tem sido vítima ao longo do tempo, num momento que até pode não representar um maior risco para a sua vida ou integridade física, por vezes a agressão aos seus bens jurídicos ainda não se iniciou, mas é previsível pelo contexto da situação vivida. Coloca-se a questão de saber se deixa de haver o pressuposto da atualidade.

Para Figueiredo Dias, a atualidade da agressão traduz-se na sua iminência, sendo que "a agressão é iminente quando o bem jurídico se encontra já imediatamente ameaçado" 108. No entanto, outra parte da doutrina 109 entende por "agressão atual" aquela que pressupõe um perigo concreto para os bens jurídicos do defendente. Esta doutrina

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> DIAS, Figueiredo (2019), pág.475.

<sup>&</sup>lt;sup>105</sup> DIAS, Figueiredo (2019), pág.475.

<sup>&</sup>lt;sup>106</sup> CARVALHO, Taipa de (2022), págs.369 e 370.

<sup>&</sup>lt;sup>107</sup> DIAS, Figueiredo (2019), págs.481 e ss.

<sup>&</sup>lt;sup>108</sup> DIAS, Figueiredo (2019), págs.474 e ss.

<sup>&</sup>lt;sup>109</sup> CARVALHO, Taipa de (2022), págs.371 e ss e PALMA, Fernanda (2009), págs.165 e 166.

adota como critério de determinação da atualidade da agressão a coincidência entre esta e a definição de atos de execução constitutivos da tentativa do crime, previsto no artigo 22º do Código Penal, equiparando-os ao momento do *iter criminis* já suscetível de representar um perigo concreto para os bens jurídicos. Taipa de Carvalho refere que "a alínea c) do nº2 do artigo 22º, ao falar em atos "que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, forem de natureza a fazer esperar que se lhes sigam atos das espécies indicadas nas alíneas anteriores" (que são atos adequados a produzir o resultado) contém uma definição-delimitação de atos que é, também para a legítima defesa, perfeitamente aplicável para definir e estabelecer o momento a partir do qual a agressão se deve considerar iminente e, portanto, atual". 110

Vamos de acordo com o entendimento da equiparação do início da atualidade da agressão ao início da tentativa, seguindo a argumentação de Taipa de Carvalho, por considerarmos que esta argumentação para além de cumprir com as funções da legítima defesa, representa ainda um critério completo e adequado que garante a certeza e segurança jurídica na determinação do que se entende por agressão iminente e, consequentemente, atual. Contudo, este preceito deve ser interpretado com cuidado, tendo sempre em atenção o caso concreto.

Entendemos que uma agressão é atual até ao momento no qual "a defesa é suscetível de pôr fim à agressão, pois só então fica afastado o perigo de que ela possa vir a revelar-se desnecessária para repelir aquela."<sup>111</sup>

O **ato de defesa** deve destinar-se a salvaguardar bens juridicamente protegidos. O defendente deve atuar através de um meio necessário para repelir a agressão, qualificando-se como "meio idóneo para deter a agressão e, caso sejam vários os meios adequados de resposta, for o menos gravoso para o agressor" O juízo de necessidade reporta-se ao momento da agressão, tem natureza *ex ante* e é nele que deve ser avaliada objetivamente toda a dinâmica do acontecimento concreto. 113

Quanto ao elemento subjetivo da ação de defesa reconhece a doutrina dominante que basta o elemento subjetivo comum a qualquer causa de justificação, isto é, o conhecimento pelo defendente da situação objetiva justificante.<sup>114</sup> Assim, não se exige na legítima defesa um elemento subjetivo específico, ou seja, a exigência de que o agente

<sup>&</sup>lt;sup>110</sup> CARVALHO, Taipa de (2022), pág.371.

<sup>&</sup>lt;sup>111</sup> DIAS, Figueiredo (2019), pág. 484.

<sup>&</sup>lt;sup>112</sup> DIAS, Figueiredo (2019), pág. 491.

<sup>&</sup>lt;sup>113</sup> DIAS, Figueiredo (2019), pág. 491.

<sup>&</sup>lt;sup>114</sup> CARVALHO, Taipa de (2022), pág.377.

atue com a intenção e vontade de defesa dos bens jurídicos ameaçados pela agressão. Contudo, a jurisprudência chega a exigir esta vontade de defesa- "o elemento ou requisito essencial da legítima defesa é a ocorrência de animus defendendi, ou seja, a vontade ou intenção de defesa, muito embora com essa vontade possam convergir outras razões"115

#### 3.3 Legítima Defesa Preventiva

Após determinar o critério para estabelecer o início da atualidade da agressão ilícita para efeitos de legítima defesa, devemos questionar a eventual admissibilidade de uma "legítima defesa preventiva", que visa a antecipação do momento da agressão.

Esta figura surgiu da necessidade de dar resposta às "situações em que, não obstante a agressão não ser ainda sequer iminente, já se sabe antecipadamente, com certeza ou um elevado grau de segurança, que ela vai ter lugar." 116

Neste sentido, a doutrina alemã construiu a chamada "teoria da defesa mais eficaz"<sup>117</sup>, cujo objetivo é o da antecipação do início da atualidade da agressão a um momento anterior ao da iminência da agressão, uma vez que o facto de uma ação de defesa ter de aguardar pelo momento que determina a iminência da agressão, poderá já não ser possível, ou os próprios meios a utilizar numa defesa já tardia carecem de um endurecimento. 118

Contudo, a doutrina maioritária tem demonstrado resistência na admissão desta figura, mesmo quando ocorra em contexto de exceção. Vejamos as críticas tecidas por Figueiredo Dias e Taipa de Carvalho à "teoria da defesa mais eficaz".

Quanto ao autor Figueiredo Dias, este recusa a admissão de uma legítima defesa preventiva uma vez que considera que alargaria incompreensivelmente o conceito de atualidade da agressão, o que levaria a que fosse legitimo ações de defesa particular quando a atuação das autoridades ainda ser recorrível. 119 Por sua vez, Taipa de Carvalho acrescenta "esta teoria converte também o elemento ilicitude da agressão numa ficção, pois que uma agressão (...) que não se concretize na prática de atos a que se sigam, imediatamente, segundo a experiencia comum, os atos idóneos a produzir o resultado (...)

<sup>&</sup>lt;sup>115</sup> Acórdão do STJ de 27/11/2013.

<sup>&</sup>lt;sup>116</sup> DIAS, Figueiredo (2019), pág.482.

<sup>&</sup>lt;sup>117</sup> DIAS, Figueiredo (2019), pág.482.

<sup>&</sup>lt;sup>118</sup> DIAS, Figueiredo (2019), pág.491.

<sup>&</sup>lt;sup>119</sup> DIAS, Figueiredo (2019), págs.482 e 483.

não só não é uma agressão atual (iminente) como também não é ilícita (...)"<sup>120</sup>. Assim, o autor recusa esta teoria uma vez que a incerteza da ocorrência da agressão ilícita e a ausência de ilicitude que reside nos atos preparatórios, afasta os pressupostos exigidos pela figura da legítima defesa.

Noutra posição um pouco diferente e mais recetiva à legítima defesa preventiva, temos a autora Fernanda Palma<sup>121</sup> que identifica esta figura como uma causa de justificação supralegal, nos casos em que se afigure sem êxito qualquer ação de defesa assim que se inicie o desencadear da agressão ilícita. Contudo, a autora impõe que a ação de defesa fique limitada à lesão de bens jurídicos ou interesses de valor igual ou inferior aos do defendente preventivo.

Concordamos com a doutrina dominante, com a recusa de uma legítima defesa preventiva, isto é que determina a atualidade da agressão através do critério da eficácia da defesa. Se assim fosse, estaríamos a legitimar ações de defesa contra atos preparatórios ou meras ameaças sem grau de certeza da sua ocorrência ou qualquer sinal de previsibilidade de uma futura agressão, mas também pela incerteza temporal que pode existir entre a ação de defesa preventiva e a possível agressão futura, sendo que esta figura se basta com "existência de uma situação de perigo atual de uma agressão próxima (embora não iminente); que o adiamento da ação da legítima defesa para o momento da (iminência da) concretização da agressão torne impossível ou mais difícil e arriscada a ação de legítima defesa". 122

Nesta matéria, veja-se o pensamento de Sílvia Ferreira, quando defende que a legítima defesa "preventiva" deverá ser circunscrita a situações que objetivamente representem um "perigo de agressão próxima certa e previsível" não só aos olhos do individuo ameaçado que melhor conhecerá o contexto da ameaça, e por isso poderá perspetivar com maior rigor a certeza e previsibilidade da agressão, mas também da própria comunidade em geral, com base no critério da "experiencia comum". Assim, defende um perigo de agressão mais previsível que um mero plano ou ameaça e afirma que este conceito de iminência seja excecionalmente limitado à defesa de bens jurídico-

<sup>)</sup> CADIALIIC

<sup>&</sup>lt;sup>120</sup> CARVALHO, Taipa de, (1995), pág.282.

<sup>&</sup>lt;sup>121</sup> PALMA, Fernanda (2009), pág.169.

<sup>&</sup>lt;sup>122</sup> CARVALHO, Taipa de, (1995), pág.281.

<sup>&</sup>lt;sup>123</sup> FERREIRA, Silvia (2015), págs.15 a 23.

penais estritamente pessoais<sup>124</sup>, uma vez que a estes se impõe maior proteção e há um maior desvalor jurídico-penal em caso de violação.<sup>125</sup>

A autora chega a dar um exemplo de um caso do Supremo Tribunal de Justiça que data 26 de novembro de 1986<sup>126</sup>, em que o pai do arguido que vinha a infringir maustratos físicos e psicológicos à sua companheira e mãe do arguido, certo dia estava a agredir a mesma quando o filho do casal se dirige ao pai na tentativa de o acalmar, contudo este em estado de exaltação, dirige-se a uma gaveta que se sabia que continha uma das suas armas dizendo "eu mato-vos, eu mato-vos" dirigindo-se ao arguido e à sua mãe. O filho, decide tirar a outra arma do pai que este guardava no bolso das calças e disparou contra o mesmo, resultando na sua morte. O tribunal, condenou o arguido pelo crime de homicídio simples, recusando a possibilidade de absolvição do arguido por se ver justificada a ilicitude da conduta homicida através da figura da legítima defesa. A autora critica a posição do tribunal uma vez que o arguido terá agido em legítima defesa de terceiro (mãe) cuja agressão ainda se mantinha atual, acrescentando ainda a possibilidade da sua própria defesa, também ameaçada pelo pai e por estar sob a figura da legítima defesa preventiva. <sup>127</sup>

Quanto a este caso, acreditamos que a conduta do pai quando ameaça a vida da mulher e do filho enquanto colocava a mão na gaveta onde guardava armas, já seria subsumível aos atos de execução da tentativa. Seria de esperar com base no critério de experiência comum que era um ato adequado a produzir o resultado típico, uma vez que o pai se encontrava "fora de si" manifestando um comportamento violento, pelo que se consideraria uma ameaça séria ao seu bem jurídico (vida) e que imediatamente seguiria a agressão ilícita.

## 3.4 Excesso de Legítima Defesa

No início do artigo 32.º do Código Penal veja-se que se "constitui como legítima defesa o facto praticado como meio necessário para repelir a agressão (...)". Esta defesa tem de ser necessária, no sentido de ser indispensável para a salvaguarda do interesse protegido. Como refere Figueiredo Dias, o meio de defesa deve ser idóneo para repelir,

127 FERREIRA, Silvia (2015), págs.22.

<sup>&</sup>lt;sup>124</sup> Vida, integridade física vital e a liberdade física e sexual.

<sup>&</sup>lt;sup>125</sup> FERREIRA, Silvia (2015), pág.18.

<sup>&</sup>lt;sup>126</sup> Processo nº 038584.

<sup>&</sup>lt;sup>128</sup> Acórdão do TRE, Processo nº496/13.0GDPTM.E1, Relator Martinho Cardoso.

afastar ou dificultar a agressão quando não seja possível recorrer à autoridade pública. Refere ainda que não havendo meios idóneos deve optar-se pelo menos gravoso para o agressor. <sup>129</sup>Assim, aqui surge a dificuldade de determinar qual o meio necessário a esta defesa. O problema consiste em saber até onde pode ir a pessoa que age em legítima defesa e a partir de quando é que se pode afirmar que agiu em excesso.

O número 1 do artigo 33º do Código Penal, sob epigrafe "Excesso de legítima defesa" dispõe que "Se houver excesso dos meios empregados em legítima defesa, o facto é ilícito, mas a pena pode ser especialmente atenuada", o número 2 deste preceito refere que "o agente não é punido se o excesso resultar de perturbação, medo ou susto, não censuráveis." Daqui retira-se que o excesso de legítima defesa respeita aos meios de defesa e atua apenas no domínio da culpa, havendo excesso, quando, pressuposta uma situação de legítima defesa, se utiliza um meio desnecessário para impedir ou repelir a agressão, contudo deve-se ter presente que "muitas vezes só depois de utilizado um meio é que se ficará a saber se ele bastaria, e não haverá tempo para uma comprovação mental de todos os meios disponíveis" levando o excesso de meios à não punição do agente quando a atuação resultar de perturbação, medo ou susto não censuráveis, e, sendo suscetível de permitir ao juiz a atenuação especial da pena nos casos em que a culpa surja mitigada.

O excesso de legítima defesa pode dividir-se em 2 modalidades: o excesso asténico e o excesso esténico, o primeiro ocorre quando o defendente se excede na ação de defesa, devido a perturbação, susto ou medo não censuráveis causado pela agressão. A esta modalidade se refere o artigo 33.º n.º 2 do Código Penal, contudo, nestes casos esta perturbação, susto ou medo devem ser a verdadeira causa do excesso. A segunda modalidade ocorre quando o defendente devido a ira, rancor, retaliação ou vingança, este ultrapassa a medida da necessidade do meio de defesa, levando a um excesso de meios de defesa ou adequados. A esta modalidade se refere implicitamente e *à contrario* o artigo 33.º, n. º1.

Quanto ao excesso asténico, este não deve ser censurável para que a culpa seja excluída, para isso, deve atingir um tal grau de intensidade que se torne não se exija outra conduta ao agente, se este excesso for censurável a culpa não é excluída, mas pode ser diminuída e a pena especialmente atenuada. Quanto ao excesso esténico, em regra não há diminuição da culpa mas quando ela se verifique pode ser atenuada a pena nos termos

-

<sup>&</sup>lt;sup>129</sup> DIAS, Figueiredo (2019), pág.237.

<sup>130</sup> SANTOS, Simas e Leal Henriques (2003), págs.116 e 117.

gerais (como fator de atenuação da pena). <sup>131</sup> O excesso de legítima defesa, seja asténico ou esténico, tem um limite absoluto, qual seja o da grande desproporção entre o bem defendido e o bem lesado. Aqui, o excesso será sempre censurável e por isso não pode ser desculpado. <sup>132</sup>

Assim, apesar de se atender ao tipo de instrumento utilizado (devendo ser o menos lesivo entre os disponíveis), será sobretudo o facto de não se usar o meio, de uma forma menos lesiva que iá configurar o excesso no exercício da legítima defesa. Há uma ponderação (dentro das circunstâncias concretas) dos bens jurídicos sujeitos à lesão por força da utilização do meio de defesa. De forma geral poderá dizer-se que o limite da legítima defesa está ligado ao uso menos violento dos meios disponíveis, naquelas circunstâncias concretas e que tenham consequências menos gravosas.<sup>133</sup>

# 4. Apreciação critica do Acórdão TRL 01/07/2003

Para melhor entendermos a aplicação das figuras tratadas nesta dissertação, vejamos um acórdão 134 do Tribunal da Relação de Lisboa que data 1 de julho de 2003 135 que decide sobre um caso de homicídio como reação aos maus-tratos sofridos no meio doméstico.

O arguido (N) partilhava residência com a mãe (L) e o seu pai (J). A vítima (J) começou a consumir estupefacientes o que agravou a situação em casa, criando mais períodos de violência verbal e física dirigidas à sua esposa (L) e episódios de rebaixamento sofridos pelo arguido (N), tornando-se cada vez mais frequentes e constantes. Estes comportamentos não permitiam ao arguido um ambiente em que pudesse descansar e estudar. Nenhum destes atos foram comunicados às autoridades competentes. Era do conhecimento da esposa e do filho que a vítima tinha armas em casa. No dia 3/08/2001 o arguido fica a saber que a mãe foi agredida violentamente pelo pai, de onde resultou um maxilar fraturado. No dia 9/08/2001 o arguido é informado por sua mãe que a vítima concordou em sair da casa, contudo, no dia seguinte apercebe-se que a

<sup>&</sup>lt;sup>131</sup> DIAS, Figueiredo (2019), pág.248.

<sup>&</sup>lt;sup>132</sup> MOURA, Bruno (2013), pág.252.

<sup>&</sup>lt;sup>133</sup> BELEZA, Teresa (1984), pág.273.

<sup>134</sup> Acórdão utilizado também por SANTOS, Inês Ascensão (2021) "O Problema do Homicídio como reação à "Tirania Doméstica": Distinção entre o Homicídio Privilegiado e a Legítima Defesa" - dissertação de mestrado em Direito.

<sup>&</sup>lt;sup>135</sup> Proc. n.º 1229/2003-5.

vítima não tinha intenções em sair de casa pois ainda ali dormia e já tinha feito promessas anteriores que não foram cumpridas. A vítima apercebe-se de uma conversa entre o arguido e sua mãe, dirigindo-se a este com insultos e ameaças tais como "qualquer dia rebento com isto tudo." A vítima já se encontrava deitada quando arguido se dirige a um móvel onde sabia que a vítima guardava uma arma de fogo, disparando contra a vítima que estava deitada na cama de costas para si, causando a sua morte imediata.

#### Enquadramento como Homicídio Privilegiado:

No presente caso, o tribunal enquadra a conduta do arguido no artigo 131.º do Código Penal, uma vez que considera que a motivação do crime deveu-se ao contexto de violência doméstica vivido até então, situação que releva para efeitos de atenuação especial da pena, sendo que o facto "diminui razoavelmente o grau de censura (...)". Contudo, o tribunal entendeu que estas circunstâncias atenuantes não seriam suficientes para fundamentar o privilegiamento do homicídio, considerando que o arguido não agiu motivado por um desespero jurídico-penalmente relevante.

Após já termos discutido nesta dissertação os elementos típicos do homicídio privilegiado do artigo 133.º do Código Penal, vamos contra a decisão deste tribunal que condena o agente pelo crime de homicídio simples. Estamos perante um estado de afeto, o desespero que domina o agente que opera sobre a culpa ao nível da exigibilidade, suscetível de provocar uma diminuição da censurabilidade do homicídio. O agente vivia frustrado e angustiado pelas humilhações e insultos sofridos e também porque temia pela integridade física e vida da sua mãe. Há, portanto, uma pressão psicológica constante que conduz o agente até este desfecho, quando se apercebe que o pai não sairá de casa e tudo continuará, as agressões, os insultos, as ameaças e o medo, este para colocar fim ao seu desespero acaba por matar o agressor. Como já vimos, Figueiredo Dias<sup>136</sup> socorre-se da fígura do agente normalmente "fiel ao direito" como forma de critério de ponderação da exigibilidade diminuída. Assim, o julgador deve avaliar se naquela situação, também o agente conformado com a ordem jurídico-penal teria sido sensível ao conflito espiritual.

Assim, acreditamos que o agente se encontrava dominado pelo estado de afeto já referido, provocado pelo contexto de violência doméstica vivido por ele e sua mãe, e numa tentativa de terminar com o sofrimento de ambos e numa ideia de proteção da sua

\_

<sup>136</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo; BRANDÃO, Nuno, (2012) págs.82 e 83.

própria mãe decide colocar um fim a essa angústia. O tribunal deveria ter alterado o enquadramento típico do crime da decisão recorrida, sendo que a censurabilidade diminuída provocada pelo estado de afeto que dominava o agente no momento do crime, impunha um privilegiamento enquadrável no artigo 133.º do Código Penal. O tribunal não considerou adequadamente a pressão psicológica vivida ao longo dos anos de violência doméstica sofrida pelo arguido, reduzindo apenas a condenação de 9 anos pelo crime de homicídio simples em 1ª instância, para 4 anos de prisão.

#### Enquadramento como Legítima Defesa:

Apesar de não ter sido colocada a questão da justificação da ilicitude da conduta homicida através da legítima defesa, é importante mencionar uma vez que é tema no nosso trabalho. Questionaremos, portanto, se o tribunal poderia ter ponderado uma possível absolvição do arguido por se tratar de uma ação de defesa do mesmo pelos maus-tratos vividos ao longo dos anos por ele e sua mãe.

A autora Teresa Beleza<sup>137</sup>, a este propósito coloca a questão de saber se uma mulher que é maltratada pelo seu marido durante vários anos e um dia decide reagir, assassinando o seu agressor, sem que essa conduta se associe de imediato a um episódio de violência poderia ter a conduta justificada por legítima defesa? Levanta ainda a hipótese de alargar a conduta homicida como reação aos maus-tratos prolongados à figura da legítima defesa, uma vez que há uma ameaça contínua aos bens jurídicos vida, integridade física e liberdade, devido à ineficácia interventora das autoridades competentes e à dificuldade que as vítimas têm em abandonar a relação por dependência financeira ou medo.

No caso em apreço, apesar do prolongamento dos maus-tratos e humilhações que levaram ao homicídio, não podemos afirmar que no momento do crime existisse uma agressão ilícita e atual que justificasse uma ação de defesa por parte do arguido, de acordo com o artigo 32.º do Código Penal. Ainda a este propósito mencione-se o autor Taipa de Carvalho: "(...) o meio de defesa, a utilizar pelo terceiro, não pode traduzir-se em maiores danos no agressor do que aqueles que seriam causados por uma ação de defesa realizada pelo próprio (ou por terceiro)" Neste caso, e uma vez que a mãe estava possibilitada

\_

 <sup>&</sup>lt;sup>137</sup> BELEZA, Teresa (1991), págs.151 e ss.
 <sup>138</sup> CARVALHO, Taipa (2022), págs.374 e ss.

em proteger os seus bens jurídicos através de um meio menos gravoso, a ação de defesa alheia poderia considerar-se desnecessária.

Não nos parece que a conduta do homicida deva ver justificada a sua ilicitude, pois não existe uma agressão atual<sup>139</sup>, até pelo contrário, a vítima estaria deitada na cama naquele momento e, apesar do crime, pelas circunstâncias que o motivam ser suscetível de um juízo diminuído de censura, não será um recurso legitimo de libertação do agressor.

<sup>&</sup>lt;sup>139</sup> Recusa uma legítima defesa nos casos de maus tratos domésticos quando não existe uma agressão atual, DIAS, Figueiredo (2019), págs. 482 e 493

### Conclusão

O crime de violência doméstica é um crime sensível e particular devido à proximidade e dependência da vítima para com o agressor. Esta dependência cria a dificuldade de um término da relação seja pela dependência económica, pela existência de filhos em comum ou medo, o que não permite a vítima de se libertar do horror vivido diariamente.

Infelizmente, muitos destes casos terminam com o crime de homicídio, normalmente cometido por parte do agressor que mata a sua companheira num dos momentos de agressão e fúria com diversos tipos de motivações. Contudo há casos em que o contrário acontece, em que a vítima é a homicida do seu agressor. Nestes casos a vítima depara-se com a questão "matar ou morrer" e acaba por matar o seu agressor numa tentativa de defesa.

Neste caso, o sistema jurídico-penal aponta certos contextos que fundamentam a justificação ou exclusão da ilicitude de um facto previsto numa norma incriminadora, por se entender que naquela circunstância o facto típico deva ser aceite.

Assim, na circunstância descrita, coloca-se a hipótese de legítima defesa consagrada no artigo 32.º do Código Penal, é um direito de resistência e o legislador entende que perante uma agressão ilícita e atual, pode existir uma ação de defesa necessária que evite ou neutralize a agressão, desde que seja o meio adequado e menos gravoso. Uma vez que o nosso sistema de direito se esforça pela certeza e segurança jurídica, é necessária uma clara determinação dos conceitos que configuram a legítima defesa, sob pena de um alargamento do conceito da atualidade através de uma legítima defesa preventiva, que deturpava a figura e traria insegurança jurídica.

Quando os pressupostos da legítima defesa não se verificam no contexto em que a vítima decide colocar fim ao seu sofrimento e mata o seu agressor, então estaríamos perante um homicídio. Contudo, há determinados estados de vivenciados pelo agente no momento do ato criminoso que limitam a capacidade psicológica de se conformar com a norma e por isso é suscetível de diminuir a censurabilidade do crime. Existem por isso as cláusulas privilegiadoras do artigo 133.º do Código Penal, que consagra o homicídio privilegiado, que serão ponderadas pelo julgador através do critério do "homem fiel ao direito", que fundamentará ou não a diminuição da culpa do agente. Assim, devemos recorrer a esta figura quando o homicídio serve como reação à tirania doméstica, uma vez

que foi num contexto prévio de violência e provocou na vítima um sentimento de desespero e/ou uma compreensível emoção violenta que levaram a esse desfecho.

São duas figuras que estão no nosso sistema jurídico-penal com a intenção de responderem de forma adequada à situação da vítima de violência doméstica que termina em homicida, levada pelo sentimento de frustração e desespero. Visam, portanto, a diminuição da censura da conduta por se encontrar dentro do âmbito do artigo 133.º do Código Penal, ou pela sua absolvição no caso de se tratar de uma ação de defesa que preenche os pressupostos do artigo 32.º do Código Penal.

# **Bibliografia**

ALBUQUERQUE, Paulo Sérgio Pinto de (2022) – "Comentário do Código Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem". 5ª Edição, Universidade Católica Editora. Lisboa.

ALMEIDA Carlota Pizarro de (2013) - "Acumulação e catástrofe", in Emoções e crime: filosofia, ciência, arte e direito, coord. Maria Fernanda Palma, Augusto Silva Dias, Paulo de Sousa Mendes, Almedina Editora.

BELEZA, Teresa Pizarro (1991) - "Legítima defesa e género feminino: Paradoxos da "Feminist Jurisprudence".

BRITO, José de Sousa (2008) - "Um caso de homicídio privilegiado", in Materiais para estudo da parte especial do Direito Penal: Coletânea de textos da parte especial do Direito Penal, Augusto Silva Dias, et.al., Editora AADFL.

BRITO, Teresa Quintela de, (2003) - "Homicidio Privilegiado: Algumas notas", in Liber discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias, org., Manuel da Costa Andrade, Coimbra Editora.

CARVALHO, Américo Taipa de (2022) – "Direito Penal: Parte Geral: Questões Fundamentais - Teoria Geral do Crime", 4ª Edição, Universidade Católica Portuguesa.

----- (1995) – "A legítima defesa: da fundamentação teorético-normativa e preventivo-geral e especial à redefinição dogmática", Coimbra Editor.

----- (2012) – "Comentário Conimbricense do Código Penal- parte especial" Tomo I, 2ª edição In DIAS, Jorge de Figueiredo (direção).

COSTA, José de Faria (2013) – "Sobre o objecto de proteção do direito penal: o lugar do bem jurídico na doutrina de um direito penal não iliberal". In: Revista de Legislação e de Jurisprudência, Coimbra.

CUNHA, Conceição (2022) – "Os crimes contra as pessoas: Relatório sobre o programa, os conteúdos e os métodos de ensino da disciplina", Universidade Católica Editora.

DELL'AGLIO Patias, Bossi, &, (2014), - Estudo realizado sobre a repercussão da exposição à violência- psicologia.

DIAS, Augusto Silva (2005) – "Direito Penal - Parte Especial: Crimes contra a vida e a integridade física", Coimbra Editora, Coimbra.

DIAS, Jorge de Figueiredo; BRANDÃO, Nuno (2012) - "Anotação ao art. 131º", in Comentário Conimbricense ao Código Penal: Parte Especial - Tomo I, 2ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra.

----- (2012) - "Anotação ao art. 132°", in Comentário Conimbricense ao Código Penal: Parte Especial - Tomo I, 2ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra.

----- (2012) - "Anotação ao art. 133°", in Comentário Conimbricense ao Código Penal: Parte Especial - Tomo I, 2ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra.

----- (2016) – "O "direito penal do bem jurídico" como princípio jurídico-constitucional implícito". In: Revista de Legislação e de Jurisprudência.

----- (2019) – "Direito Penal: Parte Geral- Tomo I- Questões fundamentais: a doutrina geral do crime", 3.ª Edição, GESTLEGAL.

FERNANDES, Fátima, s.d - "Sabe como funciona o ciclo da violência doméstica?" Algarve Primeiro, consultado a 29/dez/2022.

FERREIRA, Amadeu (2004) – "Homicídio Privilegiado (reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982)", 4.ª Reimpressão da Edição de 1991, Almedina Editora.

FERREIRA, Mafalda, Sofia Neves e Silvia Gomes "Matar ou Morrer" (2018) – Narrativas de mulheres, vítimas de violência de género, condenadas pelo homicídio dos seus companheiros. *In* Revista de ciências sociais *(openedition journals)*, consultado a 05/jan./2023.

FERREIRA, Maria Elisabete (2005) – "Da intervenção do Estado na questão da violência conjugal em Portugal", Almedina Editora.

----- (2017) "Crítica ao pseudo pressuposto da intensidade no tipo legal de violência doméstica", In: Julgar, consultado em 2/dez./2022.

FREIRE, Jaime (2014) - "O desespero em Direito Penal", In Julgar consultado em 20/fev./2023.

LEITE, André Lamas (2010). "A violência relacional intima: reflexões cruzadas entre o direito penal e a criminologia". In: Julgar consultado em 5/dez./2022.

MACHADO, Carla e Gonçalves, Rui Abrunhosa (2003) - "Violência e Vítimas de Crimes". Coimbra.

MOURA, Bruno de Oliveira (2013) – "A não punibilidade do excesso de legítima defesa", Coimbra Editora.

NEVES, João Curado, (2001) — "O homicídio privilegiado na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça", In: Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Coimbra Editora.

----- (2013) – "As emoções no sistema exculpatório do Código Penal Português" (em Emoções e Crime, Filosofia, Ciência, Arte e Direito Penal, coord. Maria Fernanda Palma, Augusto Silva Dias e Paulo de Sousa Mendes, Almedina

PALMA, Fernanda (2009) - "Legítima defesa", in Casos e Materiais de Direito Penal, coord. Maria Fernanda Palma, Carlota Pizarro de Almeida e José Manuel Vialança, 3.ª Edição, Almedina Editora.

PINTO, Frederico de Lacerda Costa (1998) - "Crime de homicidio privilegiado: acórdão TRE de 4/02/1997", in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 8, Fasc. 2.°, abriljunho, Coimbra Editora.

SANI, Ana Isabel, (2002) - "Crianças expostas à violência interparental, in "Violência e Vitimas de Crimes"", Vol. 2 – Crianças, Coimbra Quarteto.

SANMARTÍN, (2013) – "La violencia y sus claves", Barcelona: Ariel.

SANTOS, Inês Ascensão (2021) "O Problema do Homicídio como reação à "Tirania Doméstica": Distinção entre o Homicídio Privilegiado e a Legítima Defesa"- dissertação de mestrado em Direito, Universidade Católica Portuguesa.

SANTOS, Margarida, (2021) – "A criança vítima (autónoma) do crime de violência doméstica – dúvidas e perspetivas à luz da norma penal e da prática judiciária", Uminho editora, consultado a 2/jan./2023.

SANTOS, Simas e Leal Henriques, (2003) - "*Noções Elementares de Direito Penal*", Rei dos Livros, 2ª edição.

SILVA, Fernando (2017) — "Direito Penal Especial- crimes contra as pessoas: crimes contra a vida, crimes contra a vida intra-uterina, crimes contra a integridade física", 3.ª Edição, Quid Juris.